S.O. 69ª/2018

ORDEM DO DIA PARA A 69ª (SEXAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2018.

MATÉRIA REMANESCENTE DA SO. 68/2018

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Resolução nº 16/2018, do Edil Hudson Pessini, altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre suspensão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito)

2 - Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

SO. 69/2018

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2018, do Edil Rodrigo Maganhato, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Patrícia de Queiroz Vieira de Oliveira".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 241/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2018, do Edil Hudson Pessini, dá nova redação ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre as Comissões Especiais de Inquérito)

2 - Projeto de Lei nº 214/2018, do Executivo, altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 88/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

5 - Projeto de Lei nº 245/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Assossiação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

6 - Projeto de Lei nº 281/2018, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação do "Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE OUTUBRO DE 2018.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Rosa./

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2018

"Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta parágrafo ao art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a inserção de passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ - Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão da maioria dos membros, poderá requerer a suspensão dos trabalhos por até 45 (quarenta e cinco) dias para realização de estudos, requisitar documentos ou realizr análises técnicas externas."

Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de outubro de 2018.

Hudson Pessini
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 09/Out/2018 09:45 181863 1/1

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Resolução pretende alterar redação de alguns dispositivos da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo suspender a contagem de tempo para conclusão dos trabalhos quando demandar a análise técnica de profissionais, instituições ou empresas.

Muitas vezes a requisição de documentos externos e sua análise demanda um tempo relativamente longo.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 05 de outubro de 2018.

Hudson Pessini
Vereador

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.
(Texto Consolidado)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.

§ 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;

~~§ 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.~~

§ 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)

Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO

Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual será arquivada no setor competente.

Art. 4º Na mesma sessão solene de instalação, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o mesmo compromisso e tomarão posse, perante a Mesa da Câmara que, na ocasião, for

~~Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros e for aprovado por maioria absoluta.~~

Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros. (Redação dada pela Resolução n. 336, de 16 de abril de 2009)

~~§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, poderá:~~
~~I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;~~
~~II – transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;~~
~~III – tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inc. I, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso nos termos do Código de Processo Penal.~~

§ 1º O vereador que tiver assinado o pedido de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito poderá invalidar sua assinatura a qualquer tempo até o ato de protocolização do requerimento. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

~~§ 2º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão, faculta ao seu Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las;~~

§ 2º Recebendo o pedido formal de instauração, o Presidente da Câmara criará a Comissão Parlamentar de Inquérito, nomeando de imediato seus membros. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

~~§ 3º As conclusões da Comissão constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para apuração das responsabilidades.~~

§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá: (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

I – requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem; (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

V – desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar, a critério da maioria de seus membros. (Inciso acrescido pela Resolução nº 457, de 14 de dezembro de 2017)

§ 5º O não atendimento às determinações e intimações da Comissão Parlamentar de Inquérito faculta ao seu Presidente solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumpri-las. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

§ 6º As reuniões da Comissão serão públicas, salvo quando, a critério da maioria dos seus membros, for considerado que a matéria apreciada requer imprescindível sigilo para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, bem como a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. (Redação dada pela Resolução n. 341, de 29 de setembro de 2009)

~~§7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, conforme deliberação do Plenário, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

§ 7º As conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito constarão de relatório e, se for o caso, serão arquivadas ou encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (Redação dada pela Resolução nº 407, de 27 de fevereiro de 2014)

Art. 64. Independente de autorização da Câmara, compete ao Presidente a nomeação de Comissão Especial para os atos protocolares locais.

TÍTULO IV
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. São deveres dos Vereadores:

I – comparecer, trajados socialmente, nos dias designados, à hora regimental, para abertura da sessão, nela permanecendo até o seu término;

II - comunicar à Mesa a sua falta, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões;

III – desempenhar os encargos que lhes forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

IV - formular à Câmara todas as proposições que julgar convenientes ao Município e ao bem estar de seus habitantes, bem como impugnar as que lhes parecerem prejudiciais ou contrárias ao interesse público;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, abstendo-se de discutir ou votar em assuntos de seu manifesto interesse particular ou de pessoas de que seja procurador ou representante e de parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 16/2018

"Acrescenta o §8º ao Art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta §8º ao art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"

Art. 63 (...)

§8º - A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão da maioria dos membros, poderá suspender o prazo previsto no §3º deste artigo por até 45 (quarenta e cinco) dias para realização de estudos, requisitar documentos ou realizar análises técnicas externas."

Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de outubro de 2018.

Hudson Possini
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O presente substitutivo é apresentado com objetivo de corrigir técnica legislativa do Projeto de Resolução n. 16/2018 que pretende acrescentar §8º ao Art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Nossa iniciativa tem como objetivo suspender a contagem de tempo para conclusão dos trabalhos quando demandar a análise técnica de profissionais, instituições ou empresas.

Muitas vezes a requisição de documentos externos e sua análise demanda um tempo relativamente longo.

Estando assim justificado o presente Projeto de Resolução, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 16 de outubro de 2018.

Hudson Pessini
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01
AO PR 16/2018

Trata-se de projeto de resolução que *""Acrescenta o §8º ao Art. 63 da Resolução nº 322 de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara de Sorocaba"*, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e dos demais Vereadores que subscrevem a proposição.

A proposição, nos termos do seu art. 1º, pretende estabelecer que: *"A Comissão Parlamentar de Inquérito, por decisão da maioria dos membros, poderá suspender o prazo previsto no §3º deste artigo por até 45 (quarenta e cinco) dias para realização de estudos, requisitar documentos ou realizar análises técnicas externas".*

Tal pretensão não encontra óbices legais, estando em consonância com nosso direito positivo, vejamos:

Inicialmente, cabe mencionar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM) e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

O Regimento Interno desta Casa, sobre a sua alteração, estabelece que:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 2º Projeto de **Resolução** é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:*
> ***I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;***
> *II - destituição de componente da Mesa;*
> *III - organização dos serviços administrativos."(g.n.)*
>
> *Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*
> ***I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;***
> *II - pela Mesa,*
> *III - pela Comissão de Justiça;*
> *IV - por Comissão Especial para esse fim constituída. (g.n.)*
>
> *Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".*

Ademais, a Comissão Parlamentar de Inquérito encontra assento no texto constitucional, que em seu art. 58, § 3º, assevera que:

> *"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*
>
> *...*
>
> *§ 3º - As **comissões parlamentares de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, **serão criadas** pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, **mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores". (g.n.)*

Da mesma forma, a Constituição Estadual dispõe que:

> *Artigo 13 - A Assembleia Legislativa terá Comissões permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º - As **comissões parlamentares de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, **serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para apuração de fato determinado e por prazo certo,** sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito. (g.n)*

Essas regras da Constituição Federal (art. 58, § 3º) e da Constituição Estadual (art. 13, § 2º), são aplicáveis aos municípios por força do princípio da simetria (art. 144 da Constituição Estadual).

Por sua vez, merecem destaque alguns dispositivos da Lei Orgânica Municipal-LOM e do Regimento Interno da Câmara de Sorocaba-RIC que tratam da matéria em análise:

> ***(LOM)***
>
> *Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno**, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo,** sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*

(RIC)

*"Art. 63. **A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado**, que se inclua na sua competência, e **por prazo certo**, sempre que o requerer **1/3 (um terço) de seus membros**.*

(...)

*3º A Comissão Parlamentar de Inquérito **terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos**, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a prorrogação do seu funcionamento por no máximo mais 90 (noventa) dias. (g.n)*

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, poderá:

I – requisitar à Mesa Diretora a contratação de serviços, recursos técnicos e servidores administrativos da Câmara julgados necessários ao desenvolvimento do seu trabalho;

II - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas e nos órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município, onde terá livre ingresso, permanência e acesso à documentação relativa ao objeto do inquérito;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem;

IV - tomar o depoimento de quaisquer pessoas integrantes dos órgãos mencionados no inciso II, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos do Código de Processo Penal.

***V – desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar, a critério da maioria de seus membros.** (g.n.)*

Assim, depreende-se da legislação pátria os seguintes requisitos para a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI: ***requerimento de pelo menos um terço dos membros da casa instauradora, a apuração de fato determinado e o prazo certo de funcionamento***.

Ocorre que o móvel da proposição se resume na possibilidade de suspensão desse prazo, o qual, a despeito de ser previsto a exigência de prazo certo na Lei Orgânica do Município de Sorocaba no seu art. 26 e na Constituição Estadual (art. 13, § 2º), em nenhum desses diplomas ele é fixado expressamente.

É no ***Regimento Interno*** desta Casa de Leis (§3º do art. 63) que o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPI está previsto, sendo ele fixado em 90 (noventa) dias, admitida a sua prorrogação por no máximo mais 90 (noventa) dias.

Tal prazo é contínuo e não se interrompe, havendo, porém, a sua suspensão no recesso parlamentar.

Com efeito, as CPIs. têm seus trabalhos suspensos durante os períodos de recesso parlamentar, nos meses de julho e janeiro de cada ano, salvo se houver deliberação da maioria dos membros da comissão em contrário (art. 5º c/c o inciso V do §4º do art. 63 do RIC).

No que tange à prorrogação de prazo, a Lei Federal nº 1.572/52, que *"Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito"*, no seu art. 5º, §2º, é clara ao tratar do tema:

> *"Art. 5º. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, **prorrogando-a dentro da Legislatura em curso**". (g.n)*

A literalidade da lei é suficiente para conhecer o seu sentido e alcance. A Câmara pode prorrogar o prazo de duração da CPI, desde que o faça dentro da legislatura (período de mandato dos vereadores) na qual foi criada.

Não há dúvida, portanto, de que à Câmara Municipal, por seu Regimento Interno, cabe regular a instalação das Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que a norma interna se amolde e se submeta às normas constitucionais de regência.

Nesse sentido, Anna Cândida da Cunha Ferraz[1] esclarece que,

> *"**Embora a competência das Câmaras para elaboração do regimento seja privativa, está ela sujeita aos limites substanciais e eventualmente formais estabelecidos na Constituição**. Assim, para a instituição das comissões parlamentares, de qualquer modalidade, os Regimentos devem observar as normas constitucionais pertinentes, inclusive e particularmente no que respeita á observância dos direitos fundamentais, às normas de competências dos poderes, no plano federal e estadual, e as regras do processo legislativo estabelecidas no texto constitucional. Isto significa dizer que, sobre tais aspectos pode caber exame jurisdicional (...) De outro lado, a observância das regras dos regimentos internos é obrigatória, cogente; o "regimento é lei interna do corpo legislativo, e lei em sentido lato, que há de ser obedecida pelo corpo legislativo" (g.n.)*

1 Comentários à Constituição do Brasil, Coordenação científica J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck; coordenação executiva Léo Ferreira Leoncy; Editora Saraiva, 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Como já mencionado, a Constituição Federal (no art. 58, § 3º, e a Constituição do Estado, em seu art. 13, § 2º (que repete a regra da Constituição Federal), a respeito das comissões parlamentares de inquérito, exigem, de modo taxativo, três requisitos: I) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa Legislativa; II) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração; e III) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

Logo, presentes esses requisitos constitucionais é cabível a suspensão do prazo para a conclusão da CPI nos termos do proposto na presente proposição, desde que a sua conclusão se dê dentro da legislatura (período de mandato dos vereadores) na qual foi criada (Lei Federal nº 1.572/52, §2º do art. 5º).

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal***, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa (parágrafo único do art. 230 do RIC e art. 40, § 2º, item '4' da LOMS).

É o parecer.

Sorocaba, 18 de outubro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 16/2018, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini, que "Acrescenta o §8º ao art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007- Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº 01 ao PR 16/2018

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Resolução nº 16/2018, que *"Acrescenta o §8º ao art. 63 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007- Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba"*, de autoria do Nobre Vereador Hudson Pessini, com apoio de mais 6 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável à proposição (fls. 09/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 35, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, bem como encontra assento no art. 230, I do Regimento Interno, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos (1/3, no mínimo, dos membros da Câmara).

Ademais, a alteração proposta não encontra óbices legais, tendo em vista que não contraria as disposições constitucionais (art. 58, §3º da CF e art. 13, §2º da CE), nem tampouco o §2º do art. 5º da Lei Federal nº 1.572/52, que determina que a conclusão da CPI se dê dentro da legislatura (período de mandato dos vereadores) na qual foi criada.

Ante o exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal*** do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros desta Casa, nos termos do parágrafo único do art. 230 do RIC e do art. 40, § 2º, item '4' da LOMS.

S/C., 22 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 218/2018

Dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Sorocaba tornam-se preferenciais para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção.

Art. 2º. A atual configuração dos assentos prioritários dos ônibus do transporte coletivo urbano poderá ser mantida.

Art.3º Na parte externa dos ônibus, próximo a porta de entrada e em outros três pontos internos do veículo deverão ser afixadas placas, de fácil visualização, com os seguintes dizeres:

"Todos os assentos deste veiculo, por força de lei municipal, são de uso preferencial por pessoas idosas, mulheres grávidas ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autista e pessoas com limitação temporária de locomoção".

Art.4º O disposto nesta lei deverá ser divulgado em seus terminais, facultado ao Poder Público realizar campanha publicitária para garantir a efetiva e fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art.5º. Na ausência dos usuários preferenciais, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários

CÂMARA MUN. SOROCABA 31/Jul/2018 13:58 179902 14

Art. 6º As concessionárias que exploram os serviços de transporte urbano no Município de Sorocaba deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação e ainda serem comunicada do teor dessa lei para conhecimento e cumprimento.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 15 de maio de 2018

Renan dos Santos
Vereador

SOROCABA 31/Jul/2018 13:58 179902 2/4

JUSTIFICATIVA:

Por haver identificação de assentos preferenciais em uma porcentagem de assentos nos veículos do transporte coletivo, faz com que muitos usuários não achem necessário ceder o assento para idosos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

É notório que em diversas ocasiões o número de assentos preferenciais não atende a demanda presente no veículo.

É importante salientar que este projeto não traz custos significativos para as operadoras do sistema, usuários ou para o Poder Executivo, uma vez que não será necessária nenhuma alteração do layout dos veículos, obrigando-se tão somente a afixação de informação sobre esta lei.

Desta forma solicito dos Nobres Vereadores e Vereadoras a aprovação deste projeto.

S/S., 15 de maio de 2018.

Renan Santos
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 218/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Renan dos Santos.

Trata-se de Projeto de Lei que *dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e da outras providências.*

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa instituir a preferência de todos os assentos dos ônibus, utilizados no transporte coletivo de Sorocaba, em prol de todas as pessoas nas situações em que menciona, como idosos, obesos, gestantes ou pessoas com crianças de colo, e pessoas com necessidades especiais, vejamos:

> Art. 1°. Todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de Sorocaba tornam-se preferenciais para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção.
>
> Art. 2°. A atual configuração dos assentos prioritários dos ônibus do transporte coletivo urbano poderá ser mantida.
>
> Art.3° Na parte externa dos ônibus, próximo a porta de entrada e em outros três pontos internos do veículo deverão ser afixadas placas, de fácil visualização, com os seguintes dizeres:
>
> "Todos os assentos deste veículo, por força de lei municipal, são de uso preferencial por pessoas idosas, mulheres grávidas ou pessoas com crianças de colo,

pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autista e pessoas com limitação temporária de locomoção".

Art.4° O disposto nesta lei deverá ser divulgado em seus terminais, facultado ao Poder Público realizar campanha publicitária para garantir a efetiva e fiel cumprimento das disposições desta lei.

Art.5°. Na ausência dos usuários preferenciais, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários

Art. 6° As concessionárias que exploram os serviços de transporte urbano no Município de Sorocaba deverão se adequar ao disposto nesta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação e ainda serem comunicada do teor dessa lei para conhecimento e cumprimento.

Art. 7° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

De plano, verifica-se que a norma visa implementar política pública ampliativa, de modo a incutir nos usuários do transporte coletivo de Sorocaba, a cultura de oferecer os assentos dos ônibus às pessoas que possuem alguma vulnerabilidade, isto é, alguma limitação física, valorizando a qualidade de vida de quem utiliza o serviço público com frequência.

Desta forma, materialmente a proposição encontra respalda numa das normas mais básicas da Constituição Federal, qual seja, o Princípio da Isonomia (ou Igualdade), que estipula o tratamento igual, para os iguais, e um tratamento desigual, para os desiguais, na medida de suas desigualdades. Tal máxima é extraída na primeira frase do caput do art. 5° do Texto Maior:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

A doutrina desenvolvendo o conceito de Isonomia (ou Igualdade) citado acima, defende a aplicação do Princípio da Isonomia, correlacionado às ações afirmativas:

Ainda no que diz respeito à efetivação do princípio da igualdade no âmbito substancial, insta trazer à discussão as denominadas "ações afirmativas" (*afirmatives actions*), poderoso mecanismo de inclusão social, concebido para corrigir e mitigar os efeitos presentes das discriminações ocorridas no passado.

> As ações afirmativas se caracterizam como práticas ou políticas estatais de tratamento diferenciado a cercos grupos historicamente vulneráveis, periféricos ou hipossuficientes, buscando redimensionar e redistribuir bens e oportunidades a fim de corrigir distorções. [MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 4ª ed. Salvador-BA: JusPODIVM, 2016, p. 229 e 230]

Assim, nada mais coerente, nos termos da proposição, que se ofereça em condições de igualdade, que as pessoas em vulnerabilidade que se visam beneficiar, sejam titulares de prerrogativas jurídicas em face de práticas sociais reiteradas que as prejudicam (a não cessão de assentos quando os reservados já estão ocupados, por exemplo).

Se **materialmente** a norma **é constitucional**, **formalmente** destaca-se que **esta também é**, de modo que há de se ressaltar que houve uma **evolução** da **jurisprudência** do Egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, acerca das leis municipais que instituem obrigações a concessionários de serviços públicos, especialmente os de transporte coletivo.

Tal ênfase é importante, posto que há dois anos, uma norma de conteúdo similar a deste projeto foi proposta nesta Casa de Leis (PL 133/2016), tendo sido aprovada após o devido processo legislativo, e convertida na **Lei Municipal nº 11.412, de 12 de setembro de 2016**:

> Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, lactantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com limitação temporária de locomoção ou acompanhadas por crianças de colo todos os assentos instalados nos veículos do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Sorocaba.
>
> §1º Na ausência de usuários preferenciais indicados no caput deste artigo, os assentos serão livres para utilização dos demais usuários.
>
> §2º O uso preferencial de que trata o caput deste artigo se aplica a todos os modais do município sob o regime de permissão ou concessão.
>
> Art. 2º Os permissionários e concessionários do serviço público de transporte coletivo urbano deverão afixar avisos no interior dos veículos, em número suficiente e em local com fácil visualização para os passageiros.
>
> Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.
>
> Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996.

Quando da tramitação do PL acima, os pareceres desta Casa, tanto desta Secretária Jurídica, quanto da Comissão de Justiça já foram pela constitucionalidade, valorizando materialmente os mesmos argumentos de proteção às pessoas com vulnerabilidade, como citado anteriormente.

Ocorre que, irresignado, o Prefeito Municipal ingressou com Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo ao final obtido êxito, derrubando a norma:

> Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.412/2016 do Município de Sorocaba -Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano e dá outras providências -. **Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa**. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. **Ação procedente.** [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2201657-03.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Dimas Borelli Thomaz Junior. Julgado em 15/03/2017]. (g.n.)

Deste modo, no **aspecto formal**, ou seja, quanto ao vício de iniciativa para legislar sobre a matéria, é a razão pela qual o **Tribunal declarou a inconstitucionalidade de lei similar**, que determinava reserva de todos os assentos dos ônibus do transporte coletivo de Sorocaba.

No entanto, como a decisão prolatada pelo Tribunal no acórdão acima, é datada de **15/03/2017**, observa-se que já houve uma **evolução jurisprudencial** desta corte, acatando argumentos que passam a ser defendidos a partir de agora, que **validam a iniciativa parlamentar em projetos que tratem de obrigações para concessionários de serviços públicos**.

Na declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 11.412, de 2016, os maiores argumentos foram que houvera invasão à competência privativa do Executivo, com violação à Separação de Poderes, ofendendo os arts. 5º; 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, 'a'; e 144 da Constituição do Estado de SP:

> Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XVIII - enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos.

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

No entanto, ataca-se tal pensamento, uma vez que esta proposição **NÃO** invade de forma alguma o rol de atribuições de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que não existe qualquer violação à Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual ou Federal.

Chega-se a essa conclusão, porque da simples leitura dos **dispositivos** que tratam das **causas de competência privativa** do Chefe do Executivo, **em nenhuma deles constam a imposição de obrigações para concessionários de serviços públicos**:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 – criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Deste modo, não contendo qualquer menção aos concessionários de serviços públicos, como no caso das empresas que realizam o transporte coletivo em Sorocaba, é o motivo pelo qual posteriormente à ADIN 2201657-03.2016.8.26.0000 (julgada em 15/03/2017), é que encontramos casos parecidos, que também tratam de obrigações para concessionários de transporte público, em que se entendeu pela **CONSTITUCIONALIDADE** de leis de iniciativa parlamentar, que fixem obrigações para os concessionários:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **Lei nº 5.197, de 15 de dezembro de 2016, do Município de Mauá**, que "**institui** no Município de Mauá a **"PARADA SEGURA"** para mulheres no horário **das 22 horas às 06 horas**, nos **itinerários das linhas de ônibus** existentes no município, e dá outras providências". **Norma que impõe conduta às empresas concessionárias de transporte coletivo municipal. Ausência de vício de iniciativa. Não violação**, ademais, **do princípio da**

separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa. Diploma, por fim, que não gera ou acarreta aumento de despesas ao Município. Precedentes do Órgão Especial. **Inconstitucionalidade não configurada**. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2034559-56.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Carlos Saletti. Julgado em 18/10/2017]. (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI Nº 8.502, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE FRANCA** QUE "**CRIA** O **PROGRAMA PARADA SEGURA**, REFERENTE AO **DESEMBARQUE DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO** NO MUNICÍPIO DE FRANCA, EM PERÍODO NOTURNO". **PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRENTE. NORMA QUE NÃO TRAZ QUALQUER INGERÊNCIA NO SISTEMA DE TRANSPORTES**. MERA DETERMINAÇÃO DE PARADA PARA DESEMBARQUE, NO PERÍODO NOTURNO, FORA DOS PONTOS PREVIAMENTE PROGRAMADOS, EM BENEFÍCIO DE MULHERES, IDOSOS OU PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. TRANSPORTE COLETIVO QUE PERMANECERÁ NOS TRAJETOS ESTABELECIDOS EM CONTRATO. FISCALIZAÇÃO QUE, ADEMAIS, JÁ FAZ PARTE DO PODER DE GERAL DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDICAÇÃO GENÉRICA DA FONTE DE CUSTEIO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

Não estando a matéria objeto da norma, dentre aquelas elencadas no rol de competências privativas do Governador do Estado e, por simetria, do Prefeito Municipal (artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 47, da Constituição Estadual), relativas a direção geral da Administração, **a competência é concorrente entre os Poderes, Executivo e Legislativo**. Na hipótese, **sem que haja ingerência no contrato administrativo de permissão/concessão, é regulada apenas a segurança de passageiros** em condições de maior fragilidade, no desembarque noturno do transporte coletivo, de modo que o **projeto de lei** a esse respeito **pode ser deflagrado por iniciativa parlamentar ou pelo próprio Executivo**. Firme orientação jurisprudencial deste Colendo Órgão Especial nesse sentido. AÇÃO IMPROCEDENTE. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2079275-71.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Amorim Cantuária. Julgado em 08/11/2017]. (g.n.)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **Lei n. 13.707, de 12 de fevereiro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar**, que "**Estabelece normas** para o **desembarque de pessoas do sexo feminino, em período noturno, no transporte coletivo urbano**, em áreas com real risco à integridade física da mulher, no Município de Ribeirão Preto" **Ausência dos vícios formais** alegados **Matéria que não se insere dentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, cuidando-se de **competência concorrente.** Questão de interesse local. **Inexistência de interferência na administração municipal, tampouco impõe obrigações ao Chefe do Poder Executivo.** Precedentes deste C. Órgão Especial e também do C. STF - Ação improcedente. [SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de SP. Adin nº 2176353-65.2017.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Salles Rossi. Julgado em 07/02/2018]. (g.n.)

Ademais, ainda que se vislumbrem eventuais dúvidas acerca da constitucionalidade, no que tange à imposição de despesas para o Executivo, este argumento se esvai na medida que esta norma não acarretará qualquer dispêndio financeiro por parte do Poder Público Municipal.

Aliás, o que se faz apenas para ampliar o debate, ainda que se assim o fosse, isto é, ainda que esta proposição acarretasse ônus financeiro para o Executivo Municipal (o que já vimos que não ocorre), o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, com Repercussão Geral, já decidiu que é possível a criação de despesas pelo parlamento, sem usurpação da competência privativa do Executivo, quando embora haja criação de despesa, a norma não trate da estrutura, órgãos ou regime jurídico de servidores da administração:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. **Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]

Da mesma forma, as únicas consequências financeiras da propositura resultam na elaboração de pequenas placas, ou dizeres, que já são rotineiramente elaborados pelas empresas concessionárias para fixar avisos dentro dos transportes coletivos da cidade. Assim, dada a irrisoriedade de valores para elaboração destes avisos, sequer há de se cogitar em desequilíbrio econômico-financeiro em relação ao contrato de concessão vigente, de modo que a eventual aprovação desta norma, poderá ser automaticamente aplicada sem dispêndio de elevados ônus para os concessionários.

Portanto, sendo **materialmente constitucional**, por observar o **Princípio da Isonomia** (ou Igualdade); **não impor despesas** para o **Poder Executivo Municipal**, bem como **sem acarretar** elevados **ônus aos concessionários,** de modo a impactar na política tarifária e no

equilíbrio econômico-financeiro do contrato; **observando** a **recente jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, que entende como **concorrente a competência legislativa**, nos casos de **atribuição** de **obrigações** ao **concessionário de serviço público**, de modo que **não há interferência na administração municipal**, é de rigor o reconhecimento da CONSTITUCIONALIDADE da proposição.

No entanto, em que pese a constitucionalidade da proposição, ela merece reparos para das seguintes ordens:

1) INCLUSÃO DE PREVISÃO DE SANÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DA NORMA

Como destacado no próprio voto do Relator da ADIN que suspendeu os efeitos da Lei Municipal 11.412, de 2016, esta norma não previa qualquer sanção pelo descumprimento, de modo que, então era inócua no aspecto normativo.

Assim, como é tradicional a concepção "Kelseniana" de norma, na qual toda norma jurídica seja ela de qualquer natureza, contém não apenas a imposição da conduta em si (ordem jurídica positiva), mas igualmente uma sanção para a hipótese de descumprimento (ordem moral positiva); **recomenda-se** o **acréscimo** de **cláusula punitiva para o descumprimento da norma**, seja para os passageiros, seja para os concessionários.

2) NECESSIDADE DE REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI MUNICIPAL 5.067, DE 07 DE MARÇO DE 1996

Em que pese a Lei Municipal 5.096, de 1996 tenha sido revogada pela Lei Municipal 11.412, de 2016; como esta última fora declarada inconstitucional, ocorreu o chamado efeito repristinatório das ações de inconstitucionalidade, ou seja, se uma norma é declarada inconstitucional em controle concentrado (eficácia *ex tunc* - retroativa), é porque ela é nula desde o seu início; assim, se nula desde o início, ela nunca revogou qualquer legislação anterior, de modo que a lei anterior (5.096, de 1996) voltou a produzir efeitos com a declaração de inconstitucionalidade da lei revogadora (11.412, de 2016).

Desta forma, para corrigir e manter o coeso o sistema, que embora admita revogação tácita de normas (art. 2º, § 1º da LINDB – Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942); **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal 5.067, de 1996**, em observância ao art. 9º da LC Nacional nº 95/98

Ante o exposto, observadas as ressalvas acima, nada a opor sob o aspecto legal.
É o parecer.

Sorocaba, 07 de agosto de 2018.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N º 1

MODIFICATIVA ☐ ADITIVA ■ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 6º ao Projeto de Lei 218/2018, com a seguinte redação:

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará as concessionárias que exploram os serviços as seguintes penalidades:

I - advertência na primeira incidência e notificação de adequação no prazo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), caso não cumprida a notificação no prazo previsto no ~~inciso I~~, dobrando o valor a cada 15 (quinze) dias;

S/S.,14 de agosto de 2018

Renan dos Santos
Vereador

Justificativa: Esta emenda visa corrigir deficiência no texto da Lei, seguindo orientações no parecer da Secretária Jurídica desta Casa. Uma vez que o texto não previa sanção em caso de descumprimento.

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 14/ago/2018 14:56 180258 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2

MODIFICATIVA ■ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Altera o Art. 8º do Projeto de Lei 218/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se expressamente a Lei nº 5.067 de 07 de março de 1996.

;

S/S.,14 de agosto de 2018

Renan dos Santos
Vereador

Justificativa: Esta emenda visa corrigir deficiência no texto da Lei, seguindo orientações no parecer da Secretária Jurídica desta Casa. Esta em vigor uma lei que disciplina os assentos reservados, devendo portanto este PL revogar expressamente esta Lei

SOROCABA 14/Ago/2018 14:55 180255 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 218/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 218/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre ***Vereador Renan dos Santos***, que *"Dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto com ressalvas (fls. 05/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no atendimento prioritário às pessoas que menciona, observando o disposto na Lei Federal 10.048/2000, em seus arts. 1º a 3º, bem como observa a competência supletiva da municipalidade em suplementar a legislação federal, conforme o art. 30, I e II da Constituição Federal.

Observamos, ainda, que o Autor da proposição protocolou duas emendas, visando atender as recomendações da D. Secretaria Jurídica desta Casa. A ***Emenda nº 1*** que pretende incluir sanções para o caso do descumprimento da norma, e a ***Emenda nº 02*** que pretende estabelecer a revogação expressa da Lei nº 5.067, de 07 de março de 1996, visando evitar conflito de normas.

Desse modo, aproveitamos o ensejo para constatar que as ***Emendas nº 01 e 02*** estão em consonância com nosso direito positivo, bem como sanaram as irregularidades do PL nº 218/2018.

Pelo exposto, ***nada a opor sob o aspecto legal*** da proposição do PL nº 218/2018, bem como de suas Emendas nº 01 e 02.

S/C., 16 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Presidente

IARA BERNARDI
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

JOSÉ APOLO DA SILVA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 e o Projeto de Lei nº 218/2018, do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 21 de agosto de 2018.

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

COMISSÃO DE
ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 218/2018, de autoria do Edil Renan dos Santos, dispõe sobre a preferência para pessoas idosas, gestantes ou pessoas com crianças de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pessoas com transtorno espectro autistas e pessoas com limitação temporária de locomoção em todos os assentos dos ônibus de transporte coletivo urbano no âmbito do município de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas em análise é de autoria do Edil Renan dos Santos e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL nº 218/2018.

S/C., 22 de Agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
RELATOR

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 76 / 2018

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "PATRÍCIA DE QUEIROZ VIEIRA DE OLIVEIRA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Patrícia de Queiroz Vieira de Oliveira", pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 04/Out/2018 15:04 181784 1/2

JUSTIFICATIVA:

Patrícia de Queiroz Vieira de Oliveira, nascida em São Paulo, no bairro de Itaquera, nasceu em 21/10/1971, filha de José Gildázio Vieira e Irací de Queiroz Vieira.

Mãe de Ana Carolina de Oliveira, 24 anos, estudante de Física Médica na Universidade Federal de Goiânia.

Foi criada somente pelo pai, pois aos dois anos de idade a mãe os abandonou, pois nasceu com muitos problemas de saúde, sendo que seu pai, com muito amor e carinho a criou.

Criada por seu pai e sua madrasta chamada Fátima Nunes Vieira, que cuidou dela como se fosse sua filha a quem deve gratidão.

Aos 21 anos foi mãe solteira, aos 26 anos casou-se pela primeira vez, aos 35 anos pela segunda.

Em 2009 teve um ganho de peso por conta de uma depressão profunda que a fez subir de 40 para 140 quilos, sendo que em 12 de fevereiro de 2012 fez uma cirurgia de redução de estômago, saindo do hospital com uma infecção hospitalar severa.

Em maio de 2012 viveu em um imóvel do CDHU onde conheceu pessoas viciadas em drogas, mulheres espancadas e decidiu mudar-se para Sorocaba, o que fez em agosto de 2013, com duas sacolas de roupas, com 90 kilos e foi morar na casa de Amanda Mundel, uma grande amiga que muito lhe ajudou.

Em 27 de setembro de 2013 começou a trabalhar no telemarketing filantrópico da Fundação Paz e Amor, em dezembro de 2013 decidiu que iria fazer uma festa para as crianças do Conjunto Habitacional Ana

Paula Eleutério (Habiteto) e desde então, nunca mais parou de atuar na área social.

Trabalhou na Guarda Mirim, Oficina Céu Azul, Criança Feliz, Supera Terapias. Voluntária da Defesa Civil de Sorocaba, na Vila dos Velhinhos, no Lar São Vicente de Paulo. Fez trabalhos sociais em São Miguel Arcanjo. Faz parte de grupos de apoio para recuperação de dependentes químicos. Fez trabalho voluntário no Cerem. É amiga e voluntária da Guarda Civil Municipal de Sorocaba.

Foi professora voluntaria na Uniten em dezembro de 2017, na turma de vendas e atendimento ao cliente.

Recebeu menção honrosa da GCM por parceiras em trabalhos filantrópicos.

Por tais razões, requeiro a apreciação dos nobres pares para aprovar o presente projeto de decreto legislativo, concedendo a merecida e honrosa homenagem proposta.

S/S., 20 de setembro de 2018.

Rodrigo Maganhato "Manga"
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PDL 76/2018**

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Rodrigo Maganhato**, que "Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora **"PATRÍCIA DE QUEIROZ VIEIRA DE OLIVEIRA".**

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

> *"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos:* ***"CIDADÃO SOROCABANO",*** *"CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).*
>
> *§ 1º -* ***O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;***
>
> *§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distinguam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;*
>
> *§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional.*
>
> *Art. 2° As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da* ***maioria absoluta*** *dos membros da Câmara." (g.n)*

Cabe destacar que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara[1], cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, ***o Autor*** desta Proposição ***está apresentando o seu 8º projeto de decreto legislativo para a concessão de homenagem***, neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da ***maioria absoluta*** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno[2].

É o parecer.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

---

[1] Art. 164 (...)
Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

2 "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
(...)
VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 76/2018, de autoria do Edil Rodrigo Maganhato, que dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "PATRÍCIA DE QUEIROZ VIEIRA DE OLIVEIRA".

Sob o aspecto legal, nada a opor.

S/C., 22 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

PROJETO DE LEI Nº 241/2018

"Dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- Que o chamamento de contemplados a todas as etapas de futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 23 de Agosto de 2018

Vereador

Vitão do Cachorrão

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 27/Ago/2018 11:20 180517 1/2

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura tem a finalidade de diminuir o alto índice de munícipes que não tomaram conhecimento pelas atuais formas de chamamento que hoje se restringe apenas a versão digital do "Jornal do Município", e por conseqüência perderam a oportunidade de ter sua casa própria, uma vez que grande parte dos contemplados não tem acesso a versão digital do referido método de chamamento atual.

Sorocaba, 23 de Agosto de 2018

Vereador

Vitão do Cachorrão

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 241/2018

Esta Proposição é de autoria do Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

> *Título II*
> *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*
> *Capítulo I*
> *DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*
>
> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros*

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. "

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1° do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 31 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 241/2018, de autoria do nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre o chamamento de comtemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Francisco Martinez,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
PL 241/2018

Trata-se de Projeto de Lei 241/2018, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre o chamamento de comtemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios".*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 04/06).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria encontra fundamento no direito de acesso à informação, por parte do cidadão, estabelecido no art. 5º, inciso XIV da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 241/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 241/2018, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

IARA BERNARDI
Presidente

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 241/2018

De autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, a presente proposta, Projeto de Lei nº 241/2018, dispõe sobre o chamamento de contemplados por futuros programas habitacionais entregues pelo município de Sorocaba seja feito através de "AR" pelos correios.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 17 de Setembro de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente	**ANSELMO NETO** Vereador - membro **RELATOR**	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

PROJETO DE EMENDA À LEI ÔRGANICA MUNICIPAL Nº 12/2018

Dá nova redação ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º O art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1° - Para exercícios de suas funções é fixado em 07 (sete) dias o prazo para que os órgãos da Administração direta e indireta do Município, empresas, concessionários ou particulares que contratem com a administração, quando requeridos, forneçam certidões e encaminhem os documentos requisitados.

§ 2° - Poderão ser requeridos documentos originais ou cópias para Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive aqueles protegidos por sigilo.

§ 3° - Em caso de diligência os documentos requisitados deverão ser disponibilizados de imediato, salvo impossibilidade técnica, onde se observará o §1º.

§ 4° - A negativa em prestar informações ou encaminhar os documentos requisitados poderá implicar:

I – ao Prefeito, infração político-administrativa nos termos do Art. 4º, incisos I, II e III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967;

II – aos Secretários Municipais, Dirigentes, Diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública municipal, as responsabilizações previstas no Art. 20, XVI, da Constituição do Estado de São Paulo;

PROTOCOLO GERAL 16/05/2018 10:44 1/2

III – aos servidores públicos municipais, a responsabilização por inobservância de dever funcional mencionada no Art. 160 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

§ 5° - Será ainda responsabilizado aquele que fornecer informações e/ou documentos incompletos, danificados ou alterados, que dificultem ou prejudiquem as investigações, nos termos dos incisos do §4°."

Art. 2° As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

CONTROL MUN. SOROCABA 16-Ago/2018 10:44 180273 2/2

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa dar nova redação ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba-LOM.

A alteração é necessária, pois não há prazo previsto para envio de documentos quando solicitados pelas CPIs, não havendo então como cobrar brevidade no envio dos mesmos.

Destaca-se que as CPIs têm prazo regimental de 90 (noventa) dias para concluírem seus trabalhos, caso o envio dos documentos necessários para realizar a investigação tarde prejudicará significativamente os trabalhos.

Tão pouco há previsão de sansões para aquele que se negar em fornecer informações.

Tal alteração encontra respaldo na própria Lei Orgânica do Município de Sorocaba, merecendo destaque o seguinte excerto:

> *Por fim, os incisos IV, X e XVIII (in fine) do artigo 35 da Lei Orgânica:*
>
> *"Art. 35: Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*
>
> *IV - exercer, com o auxilio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;*
>
> *X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;*
>
> *XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração"*

Quanto ao prazo de 7 (sete) dias fixado para o envio de documentos, ele mostra-se razoável se comparado ao prazo geral de 15 (quinze) dias, para o envio de respostas aos requerimentos solicitados por esta Câmara aos órgãos da administração municipal (art. 34, § 1°, da Lei Orgânica Municipal).

Ademais, é necessário que o prazo para o envio de documentos às CPI's, seja em prazo inferior ao geral, tendo em vista que estas Comissões possuem prazos fixos e exíguos para o cumprimento de seus trabalhos.

Quanto às penalizações previstas nesta proposta de Emenda à Lei Orgânica, destaca-se que não há aqui qualquer criação de crime de responsabilidade, de modo a se considerar uma inconstitucionalidade formal por violar a competência privativa da União para legislar sobre matéria penal (art. 22, I, da Constituição Federal), visto que a proposta apenas faz remissão a infrações que já existem em outras legislações (Decreto-Lei n. 201/67; Constituição do Estado de São Paulo e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei Municipal n. 3800/91).

Por fim, observando-se que na ADIN nº 2078901-89.2016.8.26.0000, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucionais algumas expressões do inciso XVII, do art. 34 da Lei Orgânica Municipal (redação pela ELOM n. 44, de 05 de novembro de 2015), esta proposta fundamenta-se em **envio de documentos**, e **não** em **convocação pessoal ou prestação de informações pessoais pelas autoridades** municipais, de modo que as **requisições** feitas são **em nome do órgão**; **sem criação de crimes de responsabilidade**, apenas **remissões** às **infrações já existentes**; bem como pela **fixação de prazo razoável**, sob pena de inviabilizar a própria função fiscalizatória do Poder Legislativo Municipal (art. 31, da Constituição Federa), corolário do sistema de freios e contrapesos, inerente à Separação de Poderes (art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo).

Desse modo, estando justificado o presente projeto de Emenda à Lei Orgânica, contamos com o apoio dos Nobres Colegas para sua aprovação.

S/S., 14 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2° A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3° São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4° Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - fazer publicar mensalmente declaração e/ou certidão onde conste o valor bruto e líquido percebido pelos Vereadores a título de subsídio.

Art. 24. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - Na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Seção V
Das Comissões

Art. 25. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2° Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

~~IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;~~

~~IV - receber petições ou queixas de qualquer pessoa, física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços), pelo seu encaminhamento a quem de direito, ou seu arquivamento. (Redação dada pela ELOM nº 32, de 10 de abril de 2012)~~

IV - receber petições ou queixas de qualquer pessoa física ou jurídica, identificada, na forma escrita, contra atos ou omissões dos Vereadores, das autoridades ou entidades públicas em geral, e deliberar, por maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, pelo seu prosseguimento ou encaminhamento a quem de direito. (Redação dada pela ELOM nº 34, de 16 de agosto de 2012)

V- solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VI
Da Remuneração dos Agentes Políticos

-

~~Art. 28. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~

Art. 28. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e, dos Vereadores, serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subseqüente, observado o disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela ELOM n. 22, de 05 de dezembro de 2006)

-

~~Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.~~

~~§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida do decreto legislativo e na resolução fixadores.~~

~~§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação, não podendo ser inferior à remuneração de qualquer servidor.~~

~~§ 3º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

~~§ 4º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.~~

Art. 29. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio,

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 12/2018

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Hudson Pessini e demais vereadores que assinam conjuntamente, quais sejam, Iara Bernardi, José Francisco Martinez, Renan dos Santos, Anselmo Rolim Neto, Fernando Alves Lisboa Dini e Péricles Régis Mendonça de Lima.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que *dá nova redação ao artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba (Sobre as Comissões Especiais de Inquérito).*

De plano, destaca-se que este Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PELOM visa instituir prazo especial para requisições de documentos realizadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, bem como faz remissões às penalidades cabíveis no caso de descumprimento da norma:

> Art. 1º O art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> *"Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.*
>
> *§ 1º - Para exercícios de suas funções é fixado em 07 (sete) dias o prazo para que os órgãos da Administração direta e indireta do Município, empresas, concessionários ou particulares que contratem com a administração, quando requeridos, forneçam certidões e encaminhem os documentos requisitados.*
>
> *§ 2º - Poderão ser requeridos documentos originais ou cópias para Comissão Parlamentar de Inquérito, inclusive aqueles protegidos por sigilo.*

§ 3° - Em caso de diligência os documentos requisitados deverão ser disponibilizados de imediato, salvo impossibilidade técnica, onde se observará o §1°.

§ 4° - A negativa em prestar informações ou encaminhar os documentos requisitados poderá implicar:

I – ao Prefeito, infração político-administrativa nos termos do Art. 4°, incisos I, II e III, do Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967;

II – aos Secretários Municipais, Dirigentes, Diretores e Superintendentes de órgãos da administração pública municipal, as responsabilizações previstas no Art. 20, XVI, da Constituição do Estado de São Paulo;

III – aos servidores públicos municipais, a responsabilização por inobservância de dever funcional mencionada no Art. 160 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, Lei Municipal n° 3.800, de 2 de dezembro de 1991.

§ 5° - Será ainda responsabilizado aquele que fornecer informações e/ou documentos incompletos, danificados ou alterados, que dificultem ou prejudiquem as investigações, nos termos dos incisos do §4°."

Art. 2° As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Com relação ao processo legislativo sobre Emendas a Lei Orgânica, dispõe a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

Art. 36. A **Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada** mediante proposta:
I – **de um terço,** no mínimo, dos **membros da Câmara Municipal;**

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2° - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

Quanto aos **aspectos formais**, verifica-se que este PELOM **observou** o **art. 36, I**, da LOM, sendo **proposto** por **um terço dos Vereadores**.

No mérito, verifica-se que a norma visa implementar prazo especial para entrega de documentos que as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's), eventualmente, no exercício de suas funções, tenham solicitado aos destinatários mencionados.

Deste modo, materialmente verifica-se que a proposição encontra fundamento maior na função típica fiscalizatória do Poder Legislativo, tendo as CPI's como o maior exemplo do seu poder de fiscalização. Neste sentido, dispõe a Constituição Federal:

> Art. 31. A **fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo** Municipal, **mediante controle externo**, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> **Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes** e **temporárias**, **constituídas** na **forma** e com as **atribuições** previstas no respectivo **regimento** ou no ato de que resultar sua criação.
> [...]
> **§ 3º As comissões parlamentares de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a **apuração** de **fato determinado** e **por PRAZO CERTO**, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Da mesma forma, a Constituição Estadual:

> **Artigo 13 - A Assembleia Legislativa terá Comissões** permanentes e temporárias, na **forma** e com as **atribuições** previstas no **Regimento** Interno.
> [...]
> **§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito**, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, para **apuração de fato determinado e por PRAZO CERTO**, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

Assim, é inegável que a função institucional fiscalizatória do Poder Legislativo, é decorrência lógica do Sistema de Freios e Contrapesos previsto por Montesquieu, sendo a base de funcionamento da maioria dos Estados modernos, visando justamente impedir o arbítrio estatal de uma total Separação de Poderes.[1]

Sobre a importância política atual das CPI's, destacam Gilmar Mendes e Paulo Gonet:

> As CPIs têm sido as vedetes do noticiário político – e até policial – dos últimos tempos. Ostentam um vasto potencial positivo. Por meio delas, vêm à tona

[1] MORAES, Alexandre de Direito constitucional. 32ª ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016, p. 304, versão eletrônica.

> realidades que, de outra forma, não emergiriam ao debate público, não obstante merecerem a atenção legislativa. A vida política do País tende a ser depurada com o trabalho consequente das Comissões Parlamentares de Inquérito.[2]

Tais considerações são importantes, pois embora seja pacífica a aceitação da atuação das CPI's, com todos os poderes que o ordenamento lhe confere, este PELOM visa inovar, fixando prazo para que os documentos dos órgãos públicos, ou particulares que contratem com a administração, sejam enviados no prazo de até 7 (sete) dias.

Desta forma, **uma vez que inexiste qualquer fixação constitucional ou legal de prazo a ser observado quando documentos forem requisitados; mas**, por outro lado, **há previsão constitucional e legal dos prazos que as próprias CPI's devem atuar**, mostra-se RAZOÁVEL e PROPORCIONAL a fixação no prazo de 7 (sete) dias, vejamos.

Tanto o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, quanto o art. 13, § 2º, da Constituição Paulista, destacados acima, preveem que as CPI's exercerão suas funções em prazo certo, no geral, fixado no Regimento Interno das Casas Legislativas.

Observando essa máxima, o Regimento Interno da Câmara de Sorocaba previu:

> Art. 63. A Câmara poderá também criar Comissão Parlamentar de Inquérito, para apurar fato determinado, que se inclua na sua competência, e por prazo certo, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros.
> [...]
> **§ 3º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá 90 (noventa) dias para concluir seus trabalhos**, sendo declarada extinta se não o fizer dentro desse prazo, a menos que, antes, a maioria dos seus membros aprove a **prorrogação** do seu funcionamento por **no máximo mais 90 (noventa) dias**.

Por seguinte, se o **Regimento Interno previu o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis** por uma vez por igual período, é porque entendeu o legislador que as funções exercidas por esta Comissão, além de especiais, exigem de certo prazos menores do que os das demais Comissões e funções da Câmara Municipal. Portanto, **de plano, já se verifica a possibilidade de fixação de prazo menor para CPI's**, tendo em vista que **elas mesmas já dispõem de prazo menor** (e determinado) **para conclusão de seus trabalhos**.

Assim, como bem destacado na justificativa deste PELOM, não há que se aplicar neste caso, o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de SP, nos autos da ADIN 2078901-

---

[2] MENDES, Gilmar Ferreira; e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 802. Versão eletrônica.

89.2016.8.26.0000, que declarou inconstitucionais algumas expressões do inciso XVII, do art. 34 da Lei Orgânica Municipal.

No precedente acima, a Corte entendeu, entre outras razões, que o prazo de 15 (quinze) dias fixado para que Secretários Municipais viessem até a Câmara prestar informações, violava o art. 13, § 1º, item 3, da Constituição Estadual, que prevê prazo maior, de 30 (trina) dias:

> **Artigo 13 - A Assembleia Legislativa terá Comissões** permanentes e temporárias, na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.
> **§ 1º - Às comissões**, em razão da matéria de sua competência, **cabe**:
> [...]
> **3 - convocar dirigentes** de **autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista** e **fundações** instituídas ou mantidas pelo Poder Público, **para prestar informações** sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, **no prazo de trinta dias**, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificação adequada, às penas da lei;

A ementa do acórdão dispõe:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 34, INCISO XVII, DA LEI ORGÂNICA DE SOROCABA - PARTES QUE AFRONTAM AO PRINCÍPIODA SEPARAÇÃO DE PODERES.
> A PREVISÃO DA POSSIBILIDADE DE CONVOCAÇÃO, PELA CÂMARA MUNICIPAL, PARA PRESTAR INFORMAÇÕES PESSOALMENTE, DE "REPRESENTANTES LEGAIS DE CONCESSIONÁRIAS, PERMISSIONÁRIAS OU DE PESSOAS JURÍDICAS QUE MANTENHAM VÍNCULO CONTRATUAL COM O PODER PÚBLICO" NÃO OBSERVA O PARÂMETRO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.
> **CONVOCAÇÃO PARA AUTORIDADES MUNICIPAIS PRESTAREM INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 15 DIAS: PRAZO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.**
> COMINAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE E DEDESOBEDIÊNCIA À AUSÊNCIA INJUSTIFICADA À CONVOCAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE NÃO PODE O MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PENAL.
> INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES ACIMACITADAS - AÇÃO PROCEDENTE. (Tribunal de Justiça de SP. ADIN nº 2078901-89.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em 24 de ago. de 2016).

No entanto, diferentemente da redação declarada inconstitucional na ADIN acima, **neste PELOM não há a exigência de prestação de informações pessoais pelos agentes públicos dos órgãos da administração**, isto é, não há qualquer obrigação imposta pessoalmente a qualquer pessoa, **mas sim, uma exigência genérica** atribuída aos órgãos da administração, e aos particulares (empresas) que contratem com o Poder Público Municipal, para que **enviem APENAS documentos**, e que eventualmente possuam no momento.

Assim, ao fixar a exigência para os órgãos, observando a Teoria do Órgão, na qual se estipula que quando o órgão atua, é como se o próprio ente político estivesse atuando, verifica-se que NÃO HÁ imputação pessoal de obrigação de fazer a qualquer autoridade ou titular de empresa contratada pela administração.

Superada a questão acima, abordando apenas no que diz respeito ao **prazo de 7 (sete) dias**, tal fixação mostra-se **razoável e proporcional**[3] às realidades *interna corporis* desta Casa Legislativa, vejamos.

Em que pese a Constituição do Estado de SP, como vimos acima, preveja o prazo de 30 (trinta) dias para que as autoridades convocadas, prestem pessoalmente informações à Casa Legislativa, no próprio Regimento Interno desta Câmara, há outro dispositivo em plena vigência, sem declaração de inconstitucionalidade, que prevê o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, para que os órgãos da administração direta e indireta do município, prestem informações aos requerimentos desta Casa:

> **Art. 34. Compete à Câmara Municipal**, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
> [...]
> **§ 1° É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogável** por **igual período**, desde que solicitado e devidamente justificado, o **prazo** para que os **responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações** e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

Isto posto, se está em vigor, e estando presumidamente constitucional o trecho acima, **é razoável que as CPI's** (que possuem prazo determinado nesta Câmara de 90 (noventa) dias para exercer suas funções) **fixem um prazo menor**, isto é, **metade (sete dias) do prazo geral (quinze dias)** utilizado para resposta dos requerimentos que solicitam informações da administração municipal; e para **apenas**, como já destacado, apenas para o envio de mera **documentação**.

---

[3] A razoabilidade e a proporcionalidade são princípios gerais de direito que, apesar de não previstos expressamente no texto constitucional, permeiam diversos dispositivos da CF/88, constituindo-se em princípios constitucionais implícitos. [ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. Direito administrativo. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017, p. 116, versão eletrônica].

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, apenas para rechaçar qualquer eventual alegação de inconstitucionalidade acerca das previsões das responsabilizações que este PELOM menciona, destaca-se que as redações dos dispositivos são claras, APENAS FAZENDO REMISSÕES às penalizações já existentes no Decreto-Lei 201, de 1967; na Constituição do Estado de SP; e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

Portanto, destaca-se que **não há inovação legislativa acerca das penalidades**, que **já existem,** não havendo que se falar que esta Câmara estaria legislando sobre matéria penal, o que é vedado pelo art. 22, I, da Constituição Federal, e mais do que pacificado na Súmula Vinculante nº 46 do STF.

Ante o exposto, tendo em vista que a proposta está em consonância com a função fiscalizatória do Poder Legislativo, sem impor obrigações ao Poder Executivo que comprometam a Separação de Poderes, bem como não legisla sobre matéria penal, apenas fazendo remissões às penalidades já existentes, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, que dependerá de **dois turnos de discussão e votação**, considerando-se **aprovada** quando obtiver, em **ambos**, **dois terços dos votos dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Sorocaba, 22 de agosto de 2018.

Lucas Dalmazo Domingues
LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2018, de autoria do Vereador Hudson Pessini, que "Dá nova redação ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre as Comissões Especiais De Inquérito).

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Apolo da Silva
PELOM Nº 12/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *"Dá nova redação ao art. 22 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba*, de autoria do nobre Vereador Hudson Pessini e demais vereadores que subscrevem a proposição.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (09/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria observa a tramitação legislativa da Emenda à Lei Orgânica Municipal, encontrando fundamento no art. 36, I da Lei Orgânica Municipal, sendo que proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Ademais, ressaltamos que a matéria encontra respaldo legal no art. 34, incisos IV, X e XVIII da Lei Orgânica Municipal[1]

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 27 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

---

[1] Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2018, do Edil Hudson Pessini, dá nova redação ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre as Comissões Especiais de Inquérito)

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2018, do Edil Hudson Pessini, dá nova redação ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre as Comissões Especiais de Inquérito)

Pela aprovação.

S/C., 28 de agosto de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2018, do Edil Hudson Pessini, dá nova redação ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre as Comissões Especiais de Inquérito)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PELOM nº 12/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 28 de agosto de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2018, do Edil Hudson Pessini, o qual dá nova redação ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre as Comissões Especiais de Inquérito)

Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima****, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2 e 3 do mesmo artigo.*

S.C., 30 de agosto de 2018.

HUDSON PESSINI
Presidente da CEFOP

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS
RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
P.E.L.O.M.: 12/2018

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 12/2018, de autoria do Edil Hudson Pessini, o qual dá nova redação ao art. 26 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. (Sobre as Comissões Especiais de Inquérito).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica para exame da matéria sob o aspecto jurídico. O parecer proferido foi no sentido de não se opor a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opõe a referida propositura.

Vem, agora, à esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para ser apreciada. O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:

> *Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias* ***compete dar parecer:***
> *I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
> *II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
> *(...)*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o presente projeto não gera impacto financeiro a municipalidade. Ante ao exposto, nada a opor.

S/C. 30 de agosto de 2018.

PÉRICLES RÉGIS
MEMBRO RELATOR

ANSELMO NETO
VEREADOR

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 19 de julho de 2 018.

PL nº 214/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
M
MANGA
PRESIDENTE

SAJ-DCDAO-PL-EX- 079 /2018
Processo nº 9.141/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alteração do Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016.

Referida alteração tem o propósito de criar mais cinco cargos em comissão de Coordenador Especial.

A criação dos referidos cargos de Coordenador Especial tem por objetivo suprir a Diretoria do SAAE de pessoal necessário para dar suporte a atuação de sua Administração Superior, na medida em que referidos cargos terão o propósito de aprimorar a dinâmica dentro da Administração, promovendo celeridade na implementação das metas de governo e efetivando melhor contato da Diretoria Geral com suas diretorias, departamento e setores.

As alterações são imperiosas para melhor gestão das atividades que se expandem na Autarquia, em consequência do crescimento deste Município.

Juntamos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador de despesas acerca da adequação orçamentária e financeira, nos termos do preceituado nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que demonstram que a despesa com a criação dos referidos cargos encontra suporte orçamentário e financeiro.

Por se tratar de matéria que trata da estrutura de pessoal da Autarquia Municipal, é que solicito seja dado ao procedimento tramite em REGIME DE URGÊNCIA, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Altera Anexo II da Lei nº 9.895/2011.

Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 214/2018

(Altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016 que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, mais 05 (cinco) cargos em comissão de Coordenador Especial.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO QUADRO PERMANENTE QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL	CLASSE SALARIAL
Assistente de Secretaria e Expediente	01	40	CS 2
Oficial de Gabinete NI	02	40	CS 2
Oficial de gabinete NII	02	40	CS 3A
Assessor de Imprensa	01	40	CS 7
Assessor Técnico	04	40	CS 7
Chefe de Departamento	11	40	CS 6
Chefe de Departamento de Contencioso Geral e Legislativo	01	40	CS 6
Chefe do Departamento de Execução Fiscal e Administrativo	01	40	CS 6
Chefe de Setor	30	40	CS 4
Coordenador Especial	06	40	CS 7
Diretor Administrativo e Financeiro	01	40	CS 7
Diretor de Produção	01	40	CS 7
Diretor-Geral	01	40	CS 9
Diretor Operacional de Água	01	40	CS 7
Diretor Operacional de Esgoto	01	40	CS 7
Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística	01	40	CS 7
Diretor de Planejamento e Projetos	01	40	CS 7
Procurador-Geral Autárquico	01	40	CS 8

Prefeitura de SOROCABA

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

DECLARAÇÃO

Atendendo aos dispositivos legais contidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no que se refere a este projeto de lei, que prevê a criação de cargos, passo a informar que:

1. Da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes:

Na hipótese de ocorrer as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R$ 429.045,16 (quatrocentos e vinte e nove mil, quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), para o exercício de 2018.

Na hipótese de ocorrer as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R$ 883.833,04 (oitocentos e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e quatro centavos), para o exercício de 2019, considerando vencimentos, 13° salário, férias e contribuição patronal.

Na hipótese de ocorrer as nomeações para os cargos disciplinados neste projeto de lei, o impacto orçamentário anual será de R$ 928.024,69 (novecentos e vinte e oito mil, vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), para o exercício de 2020, considerando vencimentos, 13° salário, férias e contribuição patronal.

2. Da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com o orçamento anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A aprovação do projeto de lei, ora encaminhado, tem adequação à **Lei nº 11.647**, de 22.12.2017, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2018.

Tem compatibilidade com a **Lei nº 11.619**, de 30.11.2017, que estabelece o Plano Plurianual do Município de Sorocaba para o período 2018 a 2021 e define as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018.

Está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas da **Lei nº 11.565, de 31/07/2017**, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018 e dá outras providências, em especial o artigo 9º, incisos I e II, que permitem a concessão de aumento de remuneração, a criação de cargos e admissão de pessoal.

Assim, declaro na competência de Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba, que a despesa não ultrapassará o previsto para o exercício e está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

RONALD PEREIRA DA SILVA

Tatiana Matucci Casagrande
Diretora Administrativa e Financeira
SAAE/Sorocaba

Prefeitura de SOROCABA

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Saae SOROCABA

Despacho do Ordenador da Despesa

Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Processo Administrativo PMS: 9141/2018

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, motivo pelo qual, às fls., faço encartar cópia do respectivo trecho desses instrumentos orçamentários do Município.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação (2

Valor da despesa no 1º exercício .....2018 - R$	429.045,16
Impacto % sobre o Orçamento do 1º exercício..... %	0,1521%
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício..... %(3)	0,4334%
Valor da despesa no 2º exercício .....2019 - R$	883.833,04
Impacto % sobre o Orçamento do 2º exercício .... %	0,3041%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício..... %(3)	0,9304%
Valor da despesa no 3º exercício ..... 2020 - R$	928.024,6
Impacto % sobre o Orçamento do 3º exercício..... %	0,3096%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício..... %(3)	0,9374%

Sorocaba, 18/07/2018

TATIANA MATUCCI CASAGRANDE
Diretora Administrativa e Financeira

Lei Ordinária nº : 9895 **Data :** 28/12/2011

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

LEI Nº 9.895 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.
(ADIN nº 2142131-71.2017.8.26.0000 constante nos Anexos nº I e III)

Reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 608/2011 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para a execução, manutenção e expansão dos serviços de competência do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, fica a Autarquia Municipal, criada pela Lei nº 1.390, de 31 de dezembro de 1965, reorganizada na forma desta Lei, constituída da seguinte estrutura, demonstrada no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei:

I – Diretoria Geral (DG).

II – ~~Diretoria Jurídica (DJ).~~ Procuradoria Geral - SAAE (Denominação alterada pela Lei nº 11.037/2014)

III – Diretoria Administrativa e Financeira (DAF).

IV – Diretoria Operacional de Água (DOA).

V – Diretoria Operacional de Esgoto (DOE).

VI – Diretoria de Produção (DP).

VII - Diretoria Operacional de Infraestrutura e logística; (Redação dada pela Lei nº 11.421/2016)

VIII - Diretoria de Planejamento e Projetos. (Redação dada pela Lei nº 11.421/2016)

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL

Art. 2º As estruturas previstas no artigo anterior serão compostas por Unidades Administrativas, visando dar suporte administrativo e operacional à Autarquia.

Art. 3º A Diretoria Geral terá a seguinte estrutura:

I – Diretorias

II – Assessoria Técnica

III – Coordenadoria Especial

IV – Assistente de Secretaria e Expediente

Lei Ordinária nº : 9895 **Data :** 28/12/2011

Classificações : Funcionalismo Público, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Ementa : Reorganiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

Anexos consolidados

ANEXO I - para download em PDF (logo abaixo em "anexos originais")
Anexo I alterado pelas Leis nº 11.129/2015 e 11.237/2015

As expressões: "Assessor de Imprensa", "Assessor Técnico", "Procurador Geral Autárquico", "Oficial de Gabinete - N I", Oficial de Gabinete N II" dos Anexos nº I e III, foram declarados Inconstitucionais nos autos da ADIN nº 2142131-71.2017.8.26.0000.

~~ANEXO II~~

-

~~SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA QUADRO PERMANENTE~~
~~QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO EM COMISSÃO~~

-

~~DENOMINAÇÃO~~	~~QUANTIDADE~~	~~JORNADA SEMANAL~~	~~CLASSE SALARIAL~~
~~Assessor de Imprensa~~	~~01~~	~~40~~	~~CS 5~~
~~Assessor Técnico~~	~~04~~	~~40~~	~~CS 7~~
~~Assistente de Secretaria e Expediente~~	~~01~~	~~40~~	~~CS 2~~
~~Chefe de Departamento~~	~~11~~	~~40~~	~~CS 6~~
~~Chefe de Departamento de Contencioso Geral e Legislativo~~	~~01~~	~~40~~	~~CS 6~~
~~Chefe de Departamento de Execução Fiscal e Administrativo~~	~~01~~	~~40~~	~~CS 6~~
~~Chefe de Setor~~	~~30~~	~~40~~	~~CS 4~~
~~Coordenador Especial~~	~~03~~	~~40~~	~~CS 7~~
~~Diretor Administrativo Financeiro~~	~~01~~	~~40~~	~~CS 7~~
~~Diretor de Produção~~	~~01~~	~~40~~	~~CS 7~~
~~Diretor Geral~~	~~01~~	~~40~~	~~CS 9~~
~~Diretor Jurídico (*)~~	~~01~~	~~40~~	~~CS 7~~
~~Diretor Operacional de Água~~	~~01~~	~~40~~	~~CS 7~~
~~Diretor Operacional de Esgoto~~	~~01~~	~~40~~	~~CS 7~~
~~Oficial de Gabinete – N I~~	~~02~~	~~40~~	~~CS 2~~
~~Oficial de Gabinete – N II~~	~~02~~	~~40~~	~~CS3A~~
~~Procurador Geral Autárquico (**)~~	~~01~~	~~40~~	~~CS 8~~

~~* Cargo extinto pela Lei nº 11.037/2014~~

~~** Cargo incluído pela Lei nº 11.037/2014~~

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA QUADRO PERMANENTE QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA - PROVIMENTO EM COMISSÃO (Anexo dado pela Lei nº 11.421/2016)

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL	CLASSE SALARIAL
Assessor de Imprensa	01	40	CS 5
Assessor Técnico	04	40	CS 7
Assistente de Secretaria e Expediente	01	40	CS 2
Chefe de Departamento	11	40	CS 6
Chefe de Departamento de Contencioso Geral e Legislativo	01	40	CS 6
Chefe de Departamento de Execução Fiscal e Administrativo	01	40	CS 6
Chefe de Setor	30	40	CS 4
Coordenador Especial	01	40	CS 7
Diretor Administrativo Financeiro	01	40	CS 7
Diretor de Produção	01	40	CS 7
Diretor Geral	01	40	CS 9
Diretor Operacional de Água	01	40	CS 7
Diretor Operacional de Esgoto	01	40	CS 7
Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística	01	40	CS 7
Diretor de Planejamento e Projetos	01	40	CS 7
Procurador Geral Autárquico	01	40	CS 8
Oficial de Gabinete – N I	02	40	CS 2
Oficial de Gabinete – N II	02	40	CS3A

QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - PROVIMENTO EM COMISSÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 214/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito, que *"Altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016 que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências"*, visando, em suma, **de acordo com a mensagem**, a criação de mais cinco cargos em comissão de Coordenador Especial.

De início, observa-se que a iniciativa legislativa para o caso pertence ao Prefeito Municipal, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

> *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *(...)*
>
> *II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

Portanto, atendido o requisito formal da iniciativa.

No entanto, **o artigo 2º da presente proposição, que inclui o Anexo I, é ilegal**, posto que não obedece as regras contidas na Lei Complementar nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração,*

a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.", que assim dispõe acerca da articulação e redação das Leis:

"CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS
(...)
Seção II
Da Articulação e da Redação das Leis
Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.
Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens." (grifamos)

Com efeito, há que se observar que a mensagem afirma que a proposição tem o objeto de criar mais cinco cargos de Coordenador Especial, assim como o impacto orçamentário (fls. 05/06 dos autos) também faz a mesma observação.

Não obstante, o artigo 2º do Projeto de Lei afirma que a tabela constante do Anexo II da Lei nº 9.865/2011, já alterada pela Lei nº 11.421/2016 (cópia a fls. 09 dos autos) passará a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei, que se encontra encartada a fls. 04 dos autos, providência que evidentemente seria desnecessária, pois o artigo 1º do Projeto de Lei já cria os cargos mencionados na mensagem e no impacto orçamentário.

Pois bem: Como se disse a substituição da tabela seria *"desnecessária"*, mas não ilegal, caso apenas constasse a ampliação do número de vagas do cargo de Coordenador Especial (de 1 (um) para 6 (seis)), posto que esta já se encontrava precisamente delimitada no artigo 1º do Projeto de Lei. **Ocorre que ao analisar seu conteúdo detalhadamente verifica-se que também foi altera a classe salarial do cargo de Assessor de Imprensa de CS5 para CS7**, fato que não foi mencionado na mensagem nem tampouco no impacto orçamentário, de modo que para precisão da proposição, nos termos do artigo 11, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 95/98, a questão há que ser esclarecida, pois das duas uma:

a) Ou houve *"equívoco"* ao não mencionar a alteração salarial na mensagem e no impacto orçamentário;
b) Ou houve *"equívoco"* na alteração constante na nova tabela.

No mais, observa-se que no Projeto de Lei não consta cláusula de despesa, questão que também deve ser corrigida.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, diante da peculiaridade do caso, entendemos que seja o caso de a Comissão de Justiça solicitar informações ao Prefeito acerca do acima exposto, conforme expressamente previsto no artigo 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba:

> *"Art. 57. **A Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer**, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).*
> *(...)" (grifamos)*

Por fim, salientamos que em conformidade com o artigo 40, § 2º, número '5', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no artigo 163, inciso IV, do Regimento Interno da Casa de Leis, a aprovação desta proposição dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 3 de agosto de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 214/2018, de autoria do Executivo, que altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016 que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Junior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 214/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo, que *"Transforma a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES em Autarquia e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do art. 2º do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, opinamos pela ***oitiva do Sr. Prefeito Municipal***, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de esclarecer se houve "equívoco" ao ***não*** mencionar na mensagem e no impacto orçamentário,a alteração salarial do cargo de ***Assessor de Imprensa*** de CS5 para CS6; ou se houve "equívoco" nessa alteração constante na nova tabela do Anexo I. No primeiro caso, alertamos que há necessidade de envio do impacto orçamentário, bem como de inclusão de cláusula de despesa na proposição.

S/C., 13 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 16 de agosto de 2018.

0503

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, encaminhamos xerocópia do Projeto de Lei nº 214/2018, desse Executivo, que altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-

Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de setembro de 2 018.

DCDAO-043/2018
Ref.: Ofício 0503

EM J. AO PROJETO
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício em epígrafe, datado de 16 de agosto de 2018, venho à presença de Vossa Excelência informar que nesta mesma data foram protocolados Mensagem Aditiva e Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº 214/2018, para análise e deliberação dessa E. Câmara.

Sendo só para o momento, segue o presente para as providências necessárias.

Reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Set/2018 16:21 181100 1/2

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA

Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 13 de setembro de 2 018.

SAJ-DCDAO-PL-EX-101 /2018 - Substitutivo
Processo nº 9.141/2018

AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, anexo a esta Mensagem Aditiva o incluso Projeto de Lei Substitutivo ao PL 214/2018 que dispõe sobre alteração do Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, implementando as adequações observadas no r. parecer da lavra do Procurador Legislativo Dr. Almir Ismael Barbosa.

À guisa do referido parecer jurídico, altera-se o artigo 3º da redação proposta no PL 214/2018, para que conste a cláusula de despesa nos seguintes termos:

"Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias".

No mais, esclarecendo que houve equívoco na alteração da nova tabela (Anexo I), corrige-se a inscrição CS 7, relativa ao cargo de Assessor de Imprensa, para a redação originária CS 5.

Reitera-se que a referida proposição legislativa tem o propósito de apenas criar cinco cargos em comissão de Coordenador Especial.

A criação dos referidos cargos de Coordenador Especial tem por objetivo suprir a Diretoria do SAAE de pessoal necessário para dar suporte a atuação de sua Administração Superior, na medida em que referidos cargos terão o propósito de aprimorar a dinâmica dentro da Administração, promovendo celeridade na implementação das metas de governo e efetivando melhor contato da Diretoria Geral com suas diretorias, departamento e setores.

As alterações são imperiosas para melhor gestão das atividades que se expandem na Autarquia, em consequência do crescimento deste Município.

Juntamos a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador de despesas acerca da adequação orçamentária e financeira, nos termos do preceituado nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que demonstram que a despesa com a criação dos referidos cargos encontra suporte orçamentário e financeiro.

Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-101 /2018 – Substitutivo – fls. 2.

Por se tratar de matéria que trata da estrutura de pessoal da Autarquia Municipal, é que solicito seja dado ao procedimento tramite em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme autoriza a Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUN. SOROCABA 13/Set/2018 16:20 181099 2/6

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Substitutivo - Altera Anexo II da Lei nº 9.895/2011.

Prefeitura de SOROCABA

Substitutivo nº 01 ao PROJETO DE LEI **nº 214/2018**

(Altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, 05 (cinco) cargos em comissão de Coordenador Especial.

Art. 2º O Anexo II da Lei nº 9.895de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO I

SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO QUADRO PERMANENTE QUADRO DE CARGOS DE CONFIANÇA – PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	JORNADA SEMANAL	CLASSE SALARIAL
Assistente de Secretaria e Expediente	01	40	CS 2
Oficial de Gabinete NI	02	40	CS 2
Oficial de gabinete NII	02	40	CS 3A
Assessor de Imprensa	01	40	CS 5
Assessor Técnico	04	40	CS 7
Chefe de Departamento	11	40	CS 6
Chefe de Departamento de Contencioso Geral e Legislativo	01	40	CS 6
Chefe do Departamento de Execução Fiscal e Administrativo	01	40	CS 6
Chefe de Setor	30	40	CS 4
Coordenador Especial	06	40	CS 7
Diretor Administrativo e Financeiro	01	40	CS 7
Diretor de Produção	01	40	CS 7
Diretor-Geral	01	40	CS 9
Diretor Operacional de Água	01	40	CS 7
Diretor Operacional de Esgoto	01	40	CS 7
Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística	01	40	CS 7
Diretor de Planejamento e Projetos	01	40	CS 7
Procurador-Geral Autárquico	01	40	CS 8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 214/2018

SUBSTITUTIVO

Cuida-se de substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Prefeito nº 214/2018, que *"Altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016 que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e dá outras providências"*, que visa, em suma, a criação de mais cinco cargos em comissão de Coordenador Especial.

De início, observa-se que a iniciativa legislativa para o caso pertence ao Prefeito Municipal, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

> *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> *(...)*
>
> *II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

Portanto, atendido o requisito formal da iniciativa.

No mais, verifica-se que foram corrigidos os apontamentos constantes no parecer jurídico encartado a fls. 10/14, de modo que nada a opor sob o aspecto legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, salientamos que em conformidade com o artigo 40, § 2º, número '5', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como no artigo 163, inciso IV, do Regimento Interno da Casa de Leis, a aprovação desta proposição dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 24 de setembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano
Substitutivo nº 01 ao PL 214/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 214/2018, de autoria do Executivo, *que "Altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências"*, havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1º, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo. (fls. 23/24)

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça (fls. 16), a proposição original (PL 214/2018) foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, o qual se manifestou enviando o Substitutivo nº 01 ao PL 214/2018, sanando as irregularidades apontadas pela D. Secretaria Jurídica (fls. 10/14).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise do Substitutivo, constatamos que ele sanou as irregularidades apontadas pela D. Secretaria Jurídica às fls 10/14 e está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, incisos II e IV e art. 61, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem a competência privativa do Sr. Prefeito para a iniciativa de leis que versem sobre a criação de cargos, bem como para dispor sobre organização e o funcionamento da Administração municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 40, §2º, 5 da LOMS.

S/C., 08 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 214/2018, do Executivo, altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.

Nada a opor.

S/C., 10 de outubro de 2018

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 214/2018, do Executivo, altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 1 ao PL nº 214/2018, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

Renata Fogaça de Almeida
Procuradora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 214/2018

De autoria do Executivo, a presente proposta altera o Anexo II da Lei nº 9.895, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 11.421, de 22 de setembro de 2016, que organiza a estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE e dá outras providências com objetivo de criar 05 cargos em comissão de Coordenador Especial.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura constatamos que a proposta irá repercutir em aumento de despesas com pessoal, entretanto há a devida estimativa de impacto e a devida declaração de suporte. As despesas com pessoal da autarquia não apresentam percentual próximo do limite de alerta, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 10 de outubro de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente **RELATOR**	**ANSELMO ROLIM NETO** Vereador - membro	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 88/2018

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba.

Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.

Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:

I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;

II - o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;

III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.

CAMARA MUNIC. DE SOROCABA
05/06/2018 15:19 176242 1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba 05 de abril de 2018

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNC. DE SOROCABA
05/Abr/2018 15:19 176242 24

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como finalidade isentar idosos do pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" no município de Sorocaba, ainda que fora do local reservado às vagas especiais.

O município precisa cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos idosos, que naturalmente tem a mobilidade reduzida. É certo que as vagas reservadas aos idosos são insuficientes no município e, constantemente, estão ocupadas, causando transtornos a estes usuários especiais, que ainda tem o ônus do pagamento do estacionamento rotativo. Com o cartão de isenção, estes usuários especiais poderão, além de utilizarem as vagas reservadas, estacionar em qualquer vaga do estacionamento rotativo sem o encargo do pagamento pelo prazo de 2 (duas) horas, tempo razoável tanto para os usuários quanto para a empresa que administra o Zona Azul não ter prejuízos.

Os beneficiários, para usufruírem da referida isenção, deverão deixar em local visível no interior do veículo o cartão de gratuidade de estacionamento. Desta forma, não haverá a cobrança (vez que, com o cartão de gratuidade, desnecessário retirar o tíquete do estacionamento rotativo), tampouco aplicação da multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB).

Com relação aos idosos, atualmente existe legislação regulamentando a concessão de cartão de gratuidade de estacionamento, trata-se da lei municipal n. 4711/2012, sendo este cartão suficiente para que possam usufruir da ampliação dos benefícios que este projeto de lei irá trazer.

Desta forma, podemos colaborar com estes cidadãos, ampliando o acesso sem maiores entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana. Assim, esperamos que a referida propositura seja aprovada pelos Nobres Vereadores.

Sorocaba 05 de abril de 2018

Vitão do Cachorrão

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 88/2018

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de PL que *"Dispõe sobre isenção de pagamento de zona azul para idosos no município de Sorocaba e dá outras providências"*, com a seguinte redação:

> *A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:*
>
> *Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de zona azul os idosos, desde que proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba.*
>
> *Art. 2º Mediante cadastramento prévio junto ao órgão regulador (URBES), será expedido um cartão de isento de uso pessoal e intransferível.*
>
> *Art. 3º Os beneficiários deverão respeitar os seguintes aspectos:*
>
> *I - a permanência de estacionamento do veículo deverá ser de, no máximo, 2 (duas) horas, não sendo permitida a troca de vaga por outra localizada na mesma quadra;*
>
> *II - o cartão de isento deverá estar obrigatoriamente no interior do veículo, em local visível e com a frente voltada para fora;*
>
> *III - a permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o uso do cartão.*
>
> *Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.*
>
> *Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

O Estatuto do Idoso, traz uma série de regras protetivas, inclusive um percentual de vagas especiais em local de acesso mais fácil, porém, em nenhum artigo existe a previsão da gratuidade. Esse tema, inclusive, trata de ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal. E ainda, o estacionamento rotativo denominado "Zona Azul", além de ter em Sorocaba um valor muito baixo, ainda tem

a finalidade de tornar rotativas as vagas, incentivando a população a ir consumir, principalmente na região central da cidade.

Dessa forma, trazemos duas ADIs com teor muito semelhante a esta proposição e que anexamos ao final deste parecer. Uma do município de Caraguatatuba, sob o nº 2115491-65.2016.8.26.0000 e outra de São José do Rio Preto, nº 2043980-70.2017.8.26.0000, ambas declaradas inconstitucionais.

É vedado à Câmara impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns nºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal".

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de março de 2018.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA

Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Caraguatatuba
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba
Comarca: São Paulo
Voto nº 45.292OE

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que ' dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pele Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ' – Usurpação de competência – Ocorrência.
Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."

O Prefeito do Município de Caraguatatuba ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade visando à suspensão da eficácia da Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, que "dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pele Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências".

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Aduz, ainda, que o projeto cria despesa pública não prevista em lei. Na ótica do requerente, o ato violaria os arts. 5º, 24, § 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual.

Inicial aditada, fls. 40/43.

Liminar indeferida, fls. 45/46.

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 56/58.

Regularmente citada, a Câmara Municipal de Caraguatatuba deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar informações, fls. 59.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba, fls. 61/70.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Caraguatatuba em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal que isenta os idosos acima de 60 anos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida do pagamento da taxa de estacionamento rotativo, editado na forma da Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, argumentando o requerente que o ato invade a esfera de competência do poder executivo, padecendo de vício de iniciativa, tendo em vista que é competência privativa do poder executivo a edição de atos e normas sobre administração pública. Além disso, cria despesa não prevista em lei.

Eis o texto da norma impugnada:

"Art.1º - Fica permitido o estacionamento gratuito de veículos utilizados por pessoas idosas e por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, ou que transportem, nos estacionamentos eletrônicos rotativos (zona azul) em vagas especiais devidamente sinalizadas e na quantidade estipulada pela Lei complementar nº 46/12.

§ 1º Entende-se como pessoa idosa, para fins desta Lei Complementar, as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos completos, devidamente comprovada por carteira de identidade ou por outro documento expedido por órgão público com foto.

§ 2º São consideradas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida as gestantes e demais pessoas que por problemas de saúde, temporária ou permanente, tenham dificuldade para locomoção.

§ 3º A cada cidadão com deficiência (permanente ou temporária), será expedido um cartão de estacionamento pelo Poder Público Municipal ou através da empresa que administra os serviços de estacionamento eletrônico rotativo, que servirá para identificar o veículo que o estiver transportando.

§ 4º No cartão de estacionamento eletrônico rotativo destinado às pessoas com deficiência física temporária constará a validade da credencial, que deverá coincidir com o período da deficiência.

§ 5º A cada cidadão idoso será expedido um cartão de estacionamento eletrônico rotativo pelo órgão competente, que servirá para identificar o veiculo que o estiver transportando.

Art. 2º- Para a obtenção do cartão, o interessado deverá protocolar requerimento junto aos órgãos descritos no § 3º do artigo 1º

desta Lei.

§ 1º Em caso de idoso, deverá apresentar os seguintes documentos:

I- Requerimento contendo dados pessoais;

II- Cópia reprográfica da carteira de Identidade ou outro documento expedido por órgão público com foto;

III- Documento do representante legal, quando for o caso, acompanhado do devido instrumento de representação (Entende-se por representante do idoso, para fins desta Lei, filhos, curadores ou procuradores).

§ 2º - Em se tratando de pessoas com deficiência ou com modalidade reduzida, os documentos a serem apresentados serão:

I- Requerimento contendo os dados pessoais e especificação da deficiência;

II- Atestado médico atualizado em papel timbrado, onde devem constar a espécie da deficiência, assinatura, CRM e carimbo do médico responsável;

III- Cópia reprográfica da Carteira nacional de habilitação, ou outro documento expedido por órgão público com foto;

IV- Cópia reprográfica da Carteira Nacional de habilitação, caso o requerente seja condutor.

§ 3º - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao conselho Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência, ou ao Conselho Municipal da pessoa idosa ou as órgãos semelhantes, dentro de suas atribuições para apreciação, sendo posteriormente remetido ao órgão competente para aprovação.

Art. 3º - O cartão de estacionamento eletrônico rotativo conterá a identificação do beneficiário e somente será aceito o uso do Cartão Original, que deverá ser colocado no interior do veiculo e apresentado à autoridade de trânsito ou seus agentes, sempre que solicitados, acompanhado de documento de identidade do beneficiário.

§ 1º O cartão de estacionamento eletrônico rotativo será entregue ao requerente, mediante o pagamento de valor a ser fixado pelo Poder Público através de guia própria.

§ 2º Em caso de perda, furto, roubo ou dano, a expedição de 2ª via será emitida através de requerimento fundamentado pelo beneficiário ou do seu representante legal, mediante pagamento, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

Art. 4º - O cartão de estacionamento eletrônico rotativo poderá ser recolhido pelo órgão e sua utilização suspensa ou cassada, se verificada irregularidade no seu uso, considerando-se como tal entre outras:

I- Empréstimo do cartão a terceiros;

II- O uso de cópia do Cartão, efetuada por qualquer processo;

III- O porte do cartão, falsificado ou com rasuras;

IV- A utilização do Cartão em desacordo com as disposições nele contidas ou na legislação pertinente, especialmente se o veículo não serviu ao transporte de idoso ou de pessoas com deficiência ou modalidade reduzida.

Parágrafo Único – O veículo estacionado na vaga especial que estiver sem o cartão original ou estiver incidindo nas irregularidades apontadas neste artigo, ou, ainda, em desacordo com esta Lei Complementar nº 46/12, será penalizado na forma do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - A suspensão ou cassação da autorização será precedida de avaliação:

I- Pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa ou Semelhante , em se tratando de usuário idoso;

II- Pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou Semelhante, em caso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 1º Constatada a irregularidade, a suspensão dar-se-á pelo período de um ano a contar da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, sendo o cartão entregue pelo beneficiário mediante protocolo no órgão competente.

§ 2º Na reincidência do § 1º o cartão será cassado e o requerente somente poderá obter novo cartão depois de decorridos 02 (dois) anos contados a partir da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 3º Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas em Lei deverão ser revertidos ao Fundo de Apoio a Projetos

para acessibilidades do Município de Caraguatatuba.

§ 4º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de acordo com o índice adotado pelo Município para reajuste de taxas.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação."

A ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do eminente Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, resume a questão da seguinte forma:

"1) Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba, que 'dispõe sobre a isenção de cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criado pela Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências.' 2) É inconstitucional lei local, de iniciativa parlamentar, que, alterando a legislação municipal que disciplina o uso privativo de bem público de uso comum do povo – consistente no estacionamento regulamentado -. Assegura isenção da cobrança de taxa aos idosos e às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, por se situar a matéria no âmbito da reserva de Administração decorrente do princípio da separação de poderes, ao refletir o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. 3) Violação ao princípio da separação de poderes. Ofensa aos arts. 5º e 47, II e XIV, CE. Procedência da ação.".

A norma impugnada que isenta pessoas com mais de 60 anos, portadoras de deficiência ou que tenha a mobilidade reduzida do pagamento de tarifa nos estacionamentos rotativos, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre matéria pertinente à organização e funcionamento da administração municipal, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado - estacionamento em vias públicas, uso privativo de bem público – cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao poder executivo, já que é atividade própria da Administração Pública: "Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade. Lei Municipal Paulista n. 12.614/1998. Isenção parcial. 'zona azul'. Organização administrativa do estado. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. Vício formal. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STF, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 508.827 São Paulo, Segunda Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2016).

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo

estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois,

de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 60, de 13 de fevereiro de 2016, do Município de Caraguatatuba e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar Municipal nº 829, de 10 de março de 2016, de São Vicente, acrescenta o parágrafo único ao artigo 3º e altera a redação do artigo 7º, da Lei Complementar nº 732, de 30 de outubro de 2013, para conceder isenção de tarifas nos estacionamentos rotativos daquele município, na hipótese ali definida, além de permitir que a credencial destinada a isenção de estacionamento a idosos e deficientes se faça com outro modelo, que não o indicado pela Resolução nº 304/2008, do Contran. Processo legislativo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Matéria reportada à gestão da administração, de competência exclusiva do chefe do poder executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV E XVIII, 117 e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nos contratos de concessão de serviço público por ato de iniciativa de vereador. Inadmissibilidade. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Procedência, para declarar a inconstitucionalidade da norma impugnada." (ADI nº 2096327-17.2016.8.26.0000, rel. Des. Amorim Cantuária, j. em 24-8-2016).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.565, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que dispõe sobre a

isenção de pagamento no estacionamento regulamentado para veículos automotores. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento do vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão de bens públicos. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição de São Paulo. Precedentes. Ação procedente." (ADI nº 2033291-98.2016.8.26.0000, rel. Des. Arantes Theodoro, j. em 27-7-2016).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que institui no Município o sistema de estacionamento "área Azul Social" em vias públicas situadas no entorno de eventos com grande afluxo público. Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente. (ADI nº 2102853-68.2014.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, 17-2-2016)."

Diante desse quadro, **julga-se procedente a ação.**

Carlos Bueno
relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2043980-70.2017.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

VOTO Nº 32.645

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.509, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ISENTAR DO PAGAMENTO DE ZONA AZUL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E OS IDOSOS" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO PROCEDENTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto/SP, que "*autoriza o Poder Executivo a isentar do*

pagamento de Zona Azul as pessoas com deficiência e os idosos".

Em síntese, delineada ***causa petendi*** repousa na alegada ofensa ao princípio da independência dos poderes, fundamentada em vício de iniciativa do ato impugnado, que teve gênese no parlamento local. Aponta-se, também, indevida instituição de obrigações ao Executivo, ainda que sob o rótulo de mera "autorização", violando, portanto, artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Estadual.

Houve indeferimento do pleito liminar, conforme exposição de fls. 66/67. Interposto agravo regimental contra esta decisão a fls. 97/102, negado provimento à insurgência nos termos do acórdão colacionado a fls. 121/125.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 94/95, apontando desinteresse na defesa dos dispositivos contrastados, por tratarem de matéria exclusivamente local. O Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto prestou informações a fls. 72/75.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 132/141, opinou pela procedência do pedido.

É o Relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que *"autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de zona azul as pessoas com deficiência e os idosos"* (fls. 16), ***verbis***:

*"**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo a isentar do pagamento de Zona Azul as pessoas com deficiência e os idosos.*

***Art. 2º** - Para usufruir do benefício deverá ser colocado o respectivo cartão de identificação.*

***Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local utilizar-se do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral[1].

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

O ato legislativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 245/2013, de autoria da i. Vereadora Alessandra Trigo

[1] STF. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.

(fls. 80/81). Veto Jurídico Total oposto pelo Chefe do Executivo (fls. 19/23) e rejeitado pelo Legislativo (fl. 18). Lei promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de São José do Rio Preto, com fundamento no artigo 44, §6º, da Lei Orgânica do Município em questão (fl. 16).

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema dinâmico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

> *"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Com efeito, na linha do fundamentado parecer ministerial acostado a fls. 132/141, as disposições do ato normativo impugnado revelam interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração.

Pretendendo a isenção no pagamento da "Zona Azul", para determinado seguimento populacional, no âmbito da Administração Municipal, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo. Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de **organização administrativa** (artigo 61, §1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização privativa de bens públicos municipais.

Como bem fundamentou o parecer da D. Procuradoria de Justiça (fls. 134/135):

> *"A Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, viola o princípio da separação de poderes, previsto no art. 5º, e art. 47, II e XIV, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.*
> *O uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, em vias de logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens, e sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV, do art. 47 c.c o 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144.*
> *Assim, quando o Poder Legislativo edita lei disciplinando estacionamento em vias públicas, como ocorre, no caso em exame, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes."*

Logo, a deflagração do processo legislativo competiria, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à

luz do que dispõe o artigo 47, incisos II (*"exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*) e XIV (*"praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"*), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.

Pertinente consignar que este Colendo Órgão Especial já declarou a inconstitucionalidade de leis estritamente similares, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.038, de 08 de abril de 2014, do Município de Franca, que* ***institui no Município o sistema de estacionamento "área Azul Social" em vias públicas*** *situadas no entorno de eventos com grande afluxo público.* ***Vício de Iniciativa. Matéria de gestão administrativa que é da competência reservada do Chefe do Executivo.*** *Afronta aos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e 144 da Carta Bandeirante. Ação procedente."*
> **(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2102853-68.2014.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 17 de fevereiro de 2017, destacado).**

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – Iniciativa parlamentar que* ***'dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pele Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ' – Usurpação de competência – Ocorrência.*** *Estacionamento em vias públicas – Bem de uso comum do povo – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa – Vício de iniciativa –* ***A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência***

legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal *- Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."*

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115491-65.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 30 de novembro de 2016).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.530, de 11 de abril de 2016, do Município de São Roque, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre o estacionamento de veículos de idosos e deficientes físicos na "Zona Azul Digital". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Matéria de competência do Poder Executivo Municipal. Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado. Jurisprudência deste Colegiado. AÇÃO PROCEDENTE."

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2151347-90.2016.8.26.0000, rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. em 09 de novembro de 2016).

Embora a norma ora sindicada aparente veicular conteúdo meramente autorizativo, possibilitando ao Executivo local que conceda isenções no âmbito de sua competência, a jurisprudência deste C. Órgão Especial assentou entendimento de que normas deste teor ostentam verdadeiro comando à Administração, tendo em vista ser dispensada autorização para que o Executivo administre e organize bens públicos municipais, tratando-se, em verdade, de pressuposto Constitucional à separação dos Poderes. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4808, de 28 de agosto de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a construção de um velório municipal em bairro que especifica. Inocorrência de violação ao

artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. ***Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. Lei autorizativa que encobre verdadeiro comando à Administração.*** *"Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou." (Adin nº 0068540-23.2011.8.26.0000/Suzano, j. em 24/11/2011, Relator Des. RENATO NALINI). Ação procedente."*

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2257482-29.2016.8.26.0000, rel. Des. XAVIER DE AQUINO, j. em 10 de maio de 2017, destacado).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.020, de 29 de setembro de 2016, que 'Autoriza o Chefe do Executivo a implantar um Centro Cultural na região do Miguel Badra'. Preliminar - Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município Inadmissibilidade Ausência de parametricidade. Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas Vício de iniciativa. ***A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.***

Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos Inadmissibilidade.

Lei autorizativa – Natureza de imposição – Juízo da discricionariedade administrativa inerente a todo administrador público violado.

Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV, XIX e 174, III, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo Inconstitucionalidade reconhecida.
Ação procedente."
(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2253945-25.2016.8.26.0000, rel. Des. CARLOS BUENO, j. em 10 de maio de 2017, destacado).

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

Meu voto julga procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 12.509, de 25 de novembro de 2016, do Município de São José do Rio Preto.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 88/2018, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providencias.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador José Apolo da Silva,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador José Apolo da Silva
PL 88/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Dispõe sobre a isenção de pagamento de zona azul para idosos no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se que o projeto pretende conceder isenção de pagamento da taxa de zona azul aos idosos que forem proprietários de veículos automotores devidamente registrados no Município de Sorocaba (art. 1º do PL).

Deste modo, verifica-se que a proposição trata de questão eminentemente administrativa, cuja competência para regulamentar a matéria é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84, II, da Constituição Federal, e art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 23 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro-Relator

PROJETO DE LEI Nº 172/2018

Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra" no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 27 de outubro, data estabelecida como Dia Nacional de Mobilização Pró Saúde da População Negra.

§ 1º As atividades de que trata este caput deverão ocorrer durante toda a semana, tendo como marco principal o dia 27 de outubro de cada ano.

§ 2º Na ocasião a Câmara Municipal de Sorocaba realizará, para tratar do tema com a comunidade e com os profissionais de saúde do Município, devendo ser convocados os conselhos municipais e Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra.

Art. 2º. Durante a Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra, poderão ser realizados seminários, conferências, debates e também serem elaborados cartazes, panfletos e cartilhas para a divulgação dos temas relacionados, devendo estar em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Art. 3º As ações terão como objetivo básico o cuidado, atenção, promoção à saúde e prevenção de doenças, bem como a de gestão participativa, participação popular e controle social, produção de conhecimento, formação e educação

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/Jun/2018 16:26 178573 1/4

permanente para trabalhadores de saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 14 de junho de 2018

Renan dos Santos
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 14/Jun/2018 16:26 178573 2/4

JUSTIFICATIVA:

O direito à saúde é fundamento constitucional e condição substantiva para o exercício pleno da cidadania. É eixo estratégico para a superação do racismo e garantia de promoção da igualdade racial, desenvolvimento e fortalecimento da democracia (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2017).

A Portaria 992 de 13 de maio de 2009 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, instrumento elaborado após amplo debate com diversos setores da sociedade e da População Negra.

Suas diretrizes são:

I - inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;

III - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;

V - implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo; e

VI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

Desta forma este Projeto de Lei tem a intenção de trazer para a vida do Município as discussões e aplicações da Política Nacional da População Negra, tema ainda muito pouco explorado pelos agentes da Saúde Pública em Sorocaba.

Sobre a Saúde da população Negra é importante citar que existem especificidades que demandam conhecimento específico como, por exemplo, as patologias geneticamente determinadas, de berço hereditário, ancestral e étnico, onde se destaca a anemia falciforme.

> "A etiologia monogênica da anemia falciforme e a sua maior prevalência entre negros e pardos são tidas como atributos que justificariam o destaque dado a essa patologia entre aquelas geneticamente determinadas (GUEDES, Cristiano; DINIZ, Debora. Um caso de discriminação genética: o traçofalciforme no Brasil. **Physis-Revista de Saúde Coletiva**, v. 17, n. 3, 2007)".

É importante ressaltar que, a anemia falciforme é uma das patologias das denominadas de doenças falciformes. Uma vez que pode ocorrer a combinação do gene responsável pela anemia falciforme com outras anormalidades hereditárias das hemoglobinas, resultando em patologias diversas.

O Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afrodescendente, elaborado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde através dos representantes do Ministério da Saúde no Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra – GTI traz um estudo sobre as doenças falciformes, no qual traz um quadro sobre as principais manifestações clinicas e complicações das doenças falciformes, a saber:

Sistema linfo-hematopoético
- Anemia
- Asplenia
- Esplenomegalia crônica (rara)
- Episódios de seqüestro esplênico agudo

Pele
- Palidez
- Icterícia
- Úlceras de perna

Ósteo - articular
- Síndrome mão-pé
- Dores ósteo-articulares
- Osteomielite
- Necrose asséptica da cabeça do fêmur
- Compressão vertebral
- Gnatopatia

Olhos
- Retinotopatia proliferativa
- Glaucoma
- Hemorragia retiniana

Sistema Nervoso Central
- Acidente isquêmico transitório
- Infarto
- Hemorragia cerebral

Cardiopulmonar
- Cardiomegalia
- Insuficência cardíaca
- Infarto pulmonar
- Pneumonia

Urogenital
- Priapismo
- Hipostenúria, proteinúria
- Insuficiência renal crônica

Gastrointestinal e abdominal
- Crises de dor abdominal
- Cálculos biliares
- Icterícia obstrutiva
- Hepatopatia

Geral
- Hipodesenvolvimento somático
- Retardo da maturação sexual
- Maior suscetibilidade a infecções

Fonte: BRASIL. MINISTERIO DA SAUDE. SECRETARIA DE POLITICAS DE SAUDE. **Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afro-descendente**. Brasil. Ministerio da Saude, 2001.

Para além das doenças falciformes, existem ainda outras doenças em que a população negra pode ser mais suscetível, como por exemplo a Hipertensão Arterial, Sindromes Hipertensas na Gravidez e a Diabetes Mellitus.

Mas para além da etiologia das patologias e suas determinantes hereditário, ancestral e étnico é imprescindível compreender o conjunto de ocorrências e

condições de vida e atenção no atendimento a saúde, fruto das situações socioeconômicas e da pressão social que se impõe sobre a população negra.

> "Quanto mais iniquidade produzir uma sociedade, mais os fatores sociais serão determinantes nas condições de saúde da população. Pensando o SUS do ponto de vista das relações raciais, observamos que o esforço para criar um sistema de saúde equânime, universal e integral tem produzido resultados tais como a expansão do acesso à saúde, da cobertura dos serviços e da disponibilidade de procedimentos de média e alta complexidade. Porém, estes resultados têm impacto diferenciado sobre brancos e negros no Brasil, uma vez que foram mantidas as diferenças de desempenho em saúde destes dois grupos populacionais, permanecendo os negros com as maiores taxas de mortalidade infantil, mortalidade materna, mortes por causas externas, mortes por causas evitáveis e menor esperança de vida" (Oliveira, M;Figueiredo ND, 2005, apud SILVA, Marta de Oliveira. 2007)."

Tendo em vista a importância deste Projeto apresento aos Nobres Pares e solicito sua aprovação.

S/S., 14 de junho de 2018

Renan dos Santos

Vereador

DR. ALMIR ISMAEL BARBOSA

O presente Projeto de Lei foi recebido nesta Secretaria Jurídica no dia **19 de junho de 2018** e distribuído à Dra. Renata Fogaça de Almeida (final par).

Estabelece o parágrafo único do artigo 227 do Regimento Interno que a Secretaria Jurídica tem o prazo de quinze dias para emitir seu parecer, prazo esse que pode ser prorrogado pelo Presidente da Câmara por mais dez dias havendo motivo justificado. Caso o PL seja de autoria do Prefeito o prazo é de três dias (urgência) ou cinco dias quando não alegada a urgência.

No caso presente, o PL é de um Vereador desta Casa, sendo assim o prazo para parecer desta Secretaria é de quinze dias, o qual vencerá no dia **04 de julho.**

Assim, tendo em vista que a Procuradora Renata Fogaça de Almeida foi transferida desta Secretaria Jurídica, avoquei o presente e solicito a colaboração de V. Sa. no sentido de emitir o parecer.

Secretaria Jurídica, 03 de julho de 2018.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE PL 172/2018

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências"*.

A presente proposição é ilegal, posto que não obedece as regras contidas na Lei Complementar nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."*, que assim dispõe acerca da articulação e redação das Leis:

> *"CAPÍTULO II*
> *DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS*
> *(...)*
> *Seção II*
> *Da Articulação e da Redação das Leis*
> *Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*
> *I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;*
> *II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;*
> *III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;*

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens." (grifamos)

Com efeito, os §§ 1º e 2º do artigo 1º possuem as seguintes impropriedades:

a) *O § 1º do artigo 1º possui a seguinte redação: "§ 1º* ***<u>As atividades de que trata este caput</u>*** *deverão ocorrer durante toda a semana, tendo como marco principal o dia 27 de outubro de cada ano." (grifamos)* No entanto, o *caput* do artigo 1º não enumera qualquer atividade a ser realizada;

b) *O § 2º do artigo 1º possui a seguinte redação: "§ 2º* ***<u>Na ocasião a Câmara Municipal de Sorocaba realizará</u>****, para tratar do tema com a comunidade e com os profissionais de saúde do Município,* ***<u>devendo ser convocados os conselhos municipais e Conselho Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra</u>****." (grifamos) Verifica-se claramente que não consta o que será realizado pela Câmara Municipal de Sorocaba, além de que resta confuso o tema relativo à convocação de Conselhos Municipais;*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Portanto, falta precisão na redação dos §§ 1º e 2º do artigo 1º do Projeto de Lei, maculando o disposto no artigo 11, inciso II, alínea 'a', da Lei Complementar nº 95/98.

Destarte, opinamos pela ilegalidade formal do presente Projeto de Lei, motivo pelo qual, por ora, deixamos de analisar o mérito da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 6 de julho de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 172/2018, de autoria do nobre Vereador Renan dos Santos, que institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Junior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
PL 172/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela ilegalidade do projeto (fls. 09/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que há falta de precisão nos § 1º e §2º do artigo 1º do PL, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica às fls. 11, o que afronta a Lei Complementar Federal nº 95/98 em seu art. 11, inciso II, alínea 'a', *in verbis*:

> *Art. 11 As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*
>
> *(...)*
>
> *II – para a obtenção de precisão:*
> *(...)*
> *a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

Pelo exposto, tendo em vista a forma como a proposição foi redigida, ela padece de ilegalidade por contrariar o art. 11, inciso II, alínea, 'a' da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

S/C., 11 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 172/2018

Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Fica instituída a "Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra" no município de Sorocaba, a ser realizada anualmente na semana correspondente ao dia 27 de outubro, data estabelecida como Dia Nacional de Mobilização Pró Saúde da População Negra.

§ 1º Na ocasião a Câmara Municipal de Sorocaba poderá realizar Audiência Pública, para tratar do tema com a comunidade.

Art. 2º. Durante a Semana Municipal de Conscientização da Saúde da População Negra, o Poder Executivo poderá realizar seminários, conferências, debates, e a confecção de materiais informativos, devendo os temas estarem em consonância com a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra.

Art. 3º As ações terão como objetivo básico o cuidado, atenção, promoção à saúde e prevenção de doenças, bem como a de gestão participativa, participação popular e controle social, produção de conhecimento, formação e educação permanente para trabalhadores de saúde, visando à promoção da equidade em saúde da população negra.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de agosto de 2018

Renan dos Santos
Vereador

JUSTIFICATIVA:

O direito a saúde é fundamento constitucional e condição substantiva para o exercício pleno da cidadania. Além disso, o direito a saúde do negro é eixo estratégico para a superação do racismo e garantia de promoção da igualdade racial, desenvolvimento e fortalecimento da democracia (Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2017).

A Portaria 992 de 13 de maio de 2009 do Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, instrumento elaborado após amplo debate com diversos setores da sociedade e da População Negra.

Suas diretrizes são:

I - inclusão dos temas Racismo e Saúde da População Negra nos processos de formação e educação permanente dos trabalhadores da saúde e no exercício do controle social na saúde;

II - ampliação e fortalecimento da participação do Movimento Social Negro nas instâncias de controle social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS, adotados no Pacto pela Saúde;

III - incentivo à produção do conhecimento científico e tecnológico em saúde da população negra;

IV - promoção do reconhecimento dos saberes e práticas populares de saúde, incluindo aqueles preservados pelas religiões de matrizes africanas;

V - implementação do processo de monitoramento e avaliação das ações pertinentes ao combate ao racismo e à redução das desigualdades étnico-raciais no campo da saúde nas distintas esferas de governo; e

VI - desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação, que desconstruam estigmas e preconceitos, fortaleçam uma identidade negra positiva e contribuam para a redução das vulnerabilidades.

Desta forma este Projeto de Lei tem a intenção de trazer para a vida do Município as discussões e aplicações da Política Nacional da População Negra, tema ainda muito pouco explorado pelos agentes da Saúde Pública em Sorocaba.

Sobre a Saúde da população Negra é importante citar que existem especificidades que demandam conhecimento específico como, por exemplo, as patologias geneticamente determinadas, de berço hereditário, ancestral e étnico, onde se destaca a anemia falciforme.

> "A etiologia monogênica da anemia falciforme e a sua maior prevalência entre negros e pardos são tidas como atributos que justificariam o destaque dado a essa patologia entre aquelas geneticamente determinadas (GUEDES, Cristiano; DINIZ, Debora. Um caso de discriminação genética: o traçofalciforme no Brasil. **Physis-Revista de Saúde Coletiva**, v. 17, n. 3, 2007)".

É importante ressaltar que, a anemia falciforme é uma das patologias das denominadas de doenças falciformes. Uma vez que pode ocorrer a combinação do gene responsável pela anemia falciforme com outras anormalidades hereditárias das hemoglobinas, resultando em patologias diversas.

O Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afrodescendente, elaborado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde através dos representantes do Ministério da Saúde no Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra – GTI traz um estudo sobre as doenças falciformes, no qual traz um quadro sobre as principais manifestações clinicas e complicações das doenças falciformes, a saber:

Sistema linfo-hematopoético
- Anemia
- Asplenia
- Esplenomegalia crônica (rara)
- Episódios de seqüestro esplênico agudo

Pele
- Palidez
- Icterícia
- Úlceras de perna

Ósteo - articular
- Síndrome mão-pé
- Dores ósteo-articulares
- Osteomielite
- Necrose asséptica da cabeça do fêmur
- Compressão vertebral
- Gnatopatia

Olhos
- Retinopatia proliferativa
- Glaucoma
- Hemorragia retiniana

Sistema Nervoso Central
- Acidente isquêmico transitório
- Infarto
- Hemorragia cerebral

Cardiopulmonar
- Cardiomegalia
- Insuficência cardíaca
- Infarto pulmonar
- Pneumonia

Urogenital
- Priapismo
- Hipostenúria, proteinúria
- Insuficiência renal crônica

Gastrointestinal e abdominal
- Crises de dor abdominal
- Cálculos biliares
- Icterícia obstrutiva
- Hepatopatia

Geral
- Hipodesenvolvimento somático
- Retardo da maturação sexual
- Maior suscetibilidade a infecções

Fonte: BRASIL. MINISTERIO DA SAUDE. SECRETARIA DE POLITICAS DE SAUDE. **Manual de doenças mais importantes, por razões étnicas, na população Brasileira afro-descendente**. Brasil. Ministerio da Saude, 2001.

Para além das doenças falciformes, existem ainda outras doenças em que a população negra pode ser mais suscetível, como por exemplo a Hipertensão Arterial, Síndromes Hipertensas na Gravidez e a Diabetes Mellitus.

Mas para além da etiologia das patologias e suas determinantes hereditário, ancestral e étnico é imprescindível compreender o conjunto de ocorrências e condições de vida e atenção no atendimento a saúde, fruto das situações socioeconômicas e da pressão social que se impõe sobre a população negra.

> "Quanto mais iniquidade produzir uma sociedade, mais os fatores sociais serão determinantes nas condições de saúde da população. Pensando o SUS do ponto de vista das relações raciais, observamos que o esforço para criar um sistema de saúde equânime, universal e integral tem produzido resultados tais como a expansão do acesso à saúde, da cobertura dos serviços e da disponibilidade de procedimentos de média e alta complexidade. Porém, estes resultados têm impacto diferenciado sobre brancos e negros no Brasil, uma vez que foram mantidas as diferenças de desempenho em saúde destes dois grupos populacionais, permanecendo os negros com as maiores taxas de mortalidade infantil, mortalidade materna, mortes por causas externas, mortes por causas

evitáveis e menor esperança de vida" (Oliveira, M;Figueiredo ND, 2005, apud SILVA, Marta de Oliveira. 2007)."

Tendo em vista a importância deste Projeto apresento aos Nobres Pares e solicito sua aprovação.

S/S., 21 de agosto de 2018

Renan dos Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 172/2018
SUBSTITUTIVO

Cuida-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências"*.

O presente substitutivo é legal e constitucional, posto que foi corrigida a ilegalidade formal apontada no parecer encartado a fls. 09/12 dos autos, bem como que o móvel da criação da semana municipal de conscientização da saúde da população negra se coaduna com o disposto no artigo 219, parágrafo único, número '3' da Constituição do Estado de São Paulo que assim dispõe:

> *"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.*
> *Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*
> *(...)*
> *3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;"*

Destarte, nada a opor sob o aspecto legal, salientando-se apenas que deve ser substituído no artigo 1° o termo *"§ 1°"* por *"Parágrafo*

único", bem como que para sua aprovação depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Casa de Leis[1]

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 3 de setembro de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

1 Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior
Substitutivo nº 01 ao PL 172/2018

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 172/2018, ambos de autoria do Nobre Vereador Renan dos Santos, que *"Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Substitutivo (fls. 20/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela sanou a ilegalidade apontada pela D. Secretaria Jurídica na proposição original (fls. 11/12)

Ademais, observamos que a matéria encontra fundamento no art. 219, parágrafo único, '3', da Constituição do estado de São Paulo, *in verbis*:

> *"Artigo 219 - A saúde é direito de todos e dever do Estado.*
>
> *Parágrafo único - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante:*
>
> *(...)*
>
> *3 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;"*

Cabe, ainda, mencionar que com relação a melhor técnica legislativa, a proposição merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 20/21, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

HUDSON PESSINI
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE LEGISLATIVO

SOBRE: O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 172/2018, do Edil Renan dos Santos, institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no Substitutivo nº 01 ao PL nº 172/2018, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

Daniel Raphanelli Police
Assessor Legislativo

José Carlos Cuervo Júnior
Secretário Geral

Ao
Excelentíssimo Senhor
Hudson Pessini
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

SUBSTITUTIVO N. 01 AO PROJETO DE LEI nº 172/2018

De autoria do Vereador Renan dos Santos, a presente proposta, Institui a semana municipal de conscientização da saúde da população negra e da outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que a proposta embora repercuta em ações (campanha institucional, ações educativas, entre outras) com aparente necessidade de aumento de despesas, tais ações tão somente cria expectativa em relação a implantação, compelindo ao Chefe do Executivo adotar providências na esfera administrativa de acordo com a disponibilidade financeira, razões pela qual esta Comissão não **TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 12 de setembro de 2018.

HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR

ANSELMO ROLIM NETO
Vereador - membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Vereador - membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº245/2018

INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DA CIDADE DE SOROCABA/SP, A ASSOSSIAÇÃO ILÊ ALAKETU ASÉ OMO LOGUNÉDÈ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

PROTOCOLO
180670
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
30/08/18 16:30

JUSTIFICATIVA:

"Quiseram os orixás-divinos mensageiros de Olodumare, Deus Todo-Poderoso – que aos sete dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e oitenta, o jovem – então com 17 anos de idade – fosse iniciado nos mistérios da Tradição Religiosa Afro-Brasileira do Candomblé, Nação Ketu, pelas mãos de babalorixá Wladimir de Carvalho (Pai Kabila de Oxóssi) para o orixá Logun-Edé.

Alguns anos depois, completada sua aprendizagem e formação sacerdotal (obrigação de sete anos) – fato testemunhado por inúmeras personalidades importantes do meio religioso em questão, notadamente pela saudosa Ialorixá Nilzete de Imanjá, do Axé Oxumarê (Salvador-BA) – e já tendo, por sua vez (Pai Nivaldo) realizado a iniciação de diversos filhos-de-orixá, o então oficialmente intitulado Babalorixá Nivaldo de Logunéde funda o Ilê Asé Omo Logunédè, provisoriamente situado na Rua Ministro Salgado Filho, nº 1167 – Vila Sonia, na cidade de Sorocaba (SP), onde funcionou por muitos anos.

Nos idos de mil novecentos e noventa e seis transfere-se a localização do Templo para sua sede atual, rua Maximiano Domingues da Silva, nº53, no bairro Quintais do Imperador, Sorocaba (SP), sob a mesma denominação, onde Pai Nivaldo tem praticado o culto aos orixá e antepassados, bem como o trabalho social aliado à moral cristã, atendendo sempre aos que necessitam de apoio, orientação espiritual e até mesmo auxílio material, sempre no trabalho missionário a que o sacerdócio se impõe, contando para isso com a assistência de seus filhos e filhas espirituais.

Após tantos anos de prática ininterrupta, com reflexos sociais na comunidade em que se encontra, reuniram-se o Bbalorixá Nivaldo de Logunédè e várias pessoas seguidoras do Templo religioso, decidindo de comum acordo promover a existência legal do Templo e suas atividades, uma vez que elas ocorrem de fato há pelo menos vinte e cinco anos."

E é por essa porção imaterial da herança cultural presente e ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção. Pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se este reconhecimento legal.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2018.

João Donizeti Silvestre
Vereador

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
26.458.938/0001-43 MATRIZ		20/10/2016

NOME EMPRESARIAL
ILE ALAKETU ASE OMO LOGUNEDE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.91-0-00 - Atividades de organizações religiosas ou filosóficas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
322-0 - Organização Religiosa

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R MAXIMIANO DOMINGUES DA SILVA	53	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.052-614	QUINTAIS DO IMPERADOR	SOROCABA	SP

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
LUCIANO_LOPES@HOTMAIL.COM	(15) 3234-5003 / (15) 9765-8957

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	20/10/2016

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **07/11/2016** às **14:32:51** (data e hora de Brasília).

© Copyright Receita Federal do Brasil - 07/11/2016

Ao
Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE
Sorocaba/SP

REF.: Pedido de parcelamento

ILE ALAKETU ASE OMO LOGUNEDE, templo religioso localizado à R. Maximiano Domingues da Silva, 53 – Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18.052-614, aqui representado por seu Presidente Vitalício **Nivaldo Bernardo de Moura** (R.G. 15.502.104-7 – CPF 040.237.708-76), residente no mesmo endereço, vem, mui respeitosamente, à presença desta autarquia, pedir a concessão de parcelamento da dívida que grava o mencionado endereço junto a este Serviço Autônomo, informando que, do pertinente cadastro, consta pessoa física de difícil localização, com o que o presente signatário se responsabiliza pela dívida e eventual parcelamento a ele concedido.

Aguarda deferimento em

Sorocaba/SP, fevereiro de 2 017

Nivaldo Bernardo de Moura
R.G. 15.502.104-7 – CPF 040.237.708-76

Recebido em 02/02/17

Denise Ferreira Rangel
Aux. Adm. / DEFA / SAAE

Título registrado sob nº
- 8240 2
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

ILÊ ALAKETU ASÈ OMO LOGUNÉDÈ

ATA DE APROVAÇÃO DE ESTATUTO E CONFIRMAÇÃO DE CRIAÇÃO

Às dezesseis horas do dia 25 do mês de fevereiro de 2016 reuniram-se, à R. Maximiano Domingues da Silva, nº 53 - Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18052-614, a convite de Nivaldo Bernardo de Moura (CPF 040.237.708-76 – RG. 15.502.104-7), brasileiro, maior, solteiro, professor, residente e domiciliado no endereço acima, Luis Carlos Gimenez (RG. 17.007.832-2 – CPF 062.774.138-05), brasileiro, maior, casado, militar aposentado, residente e domiciliado à R. Comd. Salgado, 609 – Vila Hortência – Sorocaba/SP – CEP 18020-264; Marieusa da Silva Santos (RG.28.457.374-7 – CPF 184.028.988-07), brasileira, maior, solteira, pintora, residente e domiciliada à Av. Betânia, 105 – V. Betânia – Sorocaba/SP – CEP 18071-590; Aparecida Isabel dos Santos (RG. 20.579.649-7 – CPF. 099.371.478-16), brasileira, maior, solteira, doméstica, residente e domiciliada à R. Ramos de Azevedo, nº 107 – Barra Funda – Votorantim/SP – CEP 18114-310; Fernando Simões (RC. 35.143.199-8 – CPF 226.854.628-48), brasileiro, maior, casado, metalúrgico, residente e domiciliado à R. Luiz Ricardo Maffei, 1038 – Jd. S. Lourenzo – Sorocaba/SP – CEP 18076-920; Rubia Dias da Silva (RG. 43.140.248-6 – CPF 317.550.338-18), brasileira, maior, solteira, doméstica, residente e domiciliada à R. Maximiano Domingues da Silva, nº 53 - Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18052-614; Luciano Bernardo Lopes (RG. 22.962.565-4 – CPF 139.889.278-56), brasileiro, maior, casado, patologista clínico, residente e domiciliada à R. Maximiano Domingues da Silva, nº 53 - Quintais do Imperador – Sorocaba/SP – CEP 18052-614; Antonio Carlos de Oliveira (R.G. 14.439.618 – CPF 057.986.788-90), brasileiro, maior, cabeleireiro, residente e domiciliado à R.,Itaquera, 126 – V. Barão – Sorocaba/SP; Adilson Leandro Nunes de Castro (R.G. 23.838.980-7 – CPF 110.524.108-47), residente e domiciliado à R. João Lyra Jr. 166ª – bloco B – apt. 113b, brasileiro, maior, solteiro, técnico em instalação elétrica; dando início à reunião, Nivaldo Bernardo de Moura, assumindo a presidência, pediu a mim, Luciano Bernardo Lopes, que secretariasse a reunião, no que foi atendido; prosseguindo, o Sr. Presidente informou, a todos, que o motivo que o levou a convocá-los era a proposta de legalização do **Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè**, cuja denominação social é "Casa das Águas", e que tem Estatuto aprovado, mas não oficializado, em assembleia assentada em Ata e realizada em doze de janeiro de 2007, lavrada à pg. 105 de livro pertinente, conforme cópia apresentada a todos os presentes, que também ficou à disposição de todos para

Título registrado sob nº
02402
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

exame; conforme pode ser visto quando do mesmo, também consta, às pg. 101 a 104 deste livro, Estatuto da Associação, devidamente validado por Lista de Presença constante do verso desta última página; a seguir, o Sr. Presidente pediu-me que, se em acordo a todos os presentes, procedesse à leitura do mencionado Estatuto, colocando-o em discussão para que, nele, se procedesse aos ajustes que se fizessem necessários, dando-lhe redação atualizada e definitiva; isto feito e após proceder-se aos pertinentes ajustes quando acolhidos, foi considerada definitiva a redação deste Estatuto, determinando-se que, a seguir, se procedesse à eleição dos órgãos diretivos da Associação e decidindo-se que a Diretoria Executiva ficaria responsável pela imediata regularização da entidade, a ser iniciada pelo pertinente registro deste Estatuto; acolhida a sugestão, procedeu-se à mencionada eleição, cuja formação ficou assim constituída: **Diretoria Executiva: Presidente vitalício**: Nivaldo Bernardo de Moura (R.G. 15.502.104-7 – CPF 040.237.708-76); **Vice-presidente**: Luis Carlos Gimenez (R.G. 17.007.832-2 – CPF. 062.774.138-05); **1ª tesoureira**: Marieusa da Silva Santos (R.G. 28.457.374 – CPF 184.028.988-07); **2º tesoureiro**: Antonio Carlos de Oliveira (R.G. 14.436.618 – CPF. 057.986.788-90); **1ª secretária**: Rubia Dias da Silva (R.G. 43.140.248-6 – CPF 317.550.338-18); **2ª secretária**: Adriana Lopes (R.G. 20.695.748-8 – CPF 322.714.708-46); **Conselho Fiscal:** Aparecida Isabel dos Santos (R.G. 20.579.649-7 – CPF 099.371.478-16); Fernando Simões (R.G. 35.143.199-8 – CPF 226.854.628-48); Adilson Leandro Nunes Castro (R.G. 23.838.980-7 – CPF 110.524.108-47). Os eleitos tomaram, de imediato, posse de seus cargos, conforme termos anexos, que passam a fazer parte integrante desta Ata. Sendo tudo aprovado por unanimidade, declarou, o Sr. Presidente, encerrada a reunião, da qual determinou a elaboração desta Ata que, a seguir, foi lida e, por julgada, por todos, conforme, vai por mim, Luciano Bernardo Lopes, como secretário, assinada, em conjunto com o Sr. Presidente.

Sorocaba/SP, 25 de fevereiro de 2016.

Luciano Bernardo Lopes
Secretário

Nivaldo Bernardo de Moura
Presidente

CARTÓRIO PIRES

Cláudia Mta. Devito P. Segamarchi
Advogada - OAB nº 233.994

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA

Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F: (15)3331-7500

Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - **82.402**

Apresentado em 30/09/2016, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 82.402. Sorocaba(SP), 20/10/2016.

Emolumentos	101,95
Estado	28,97
Ipesp	14,94
Reg.Civil	5,37
Trib Justica	6,99
Min. Publico	4,89
Diligencia(s)	0,00
Total	163,11

Escrevente Autorizado

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
José Eduardo Coutinho
Substituto oficial

4º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
Rua Santa Clara, 87 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 18000-420 - Fone: (15) 3332-9090 / Fax: (15) 3332-9090
Bel. Rosalino Luiz Soprano - Tabelião

Reconhecido por SEMELHANCA a(s) Firma(s) de: NIVALDO BERNARDO DE MOURA, a qual confere com padrao depositado em cartorio.
Sorocaba, 14/10/2016 - 14:32:26
Em Testemunho da verdade. Total R$ 5,30
ANTONIO CARLOS DE MORAES - ESCREVENTE

Usuario: FIRMAS
Etiqueta: 367856 Selo(s): AA 398237

Paulo Vitor Vitiquem
Escrevente Autorizado

4º TABELIÃO DE NOTAS
Rua Santa Clara, 87
SOROCABA - SP

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
13514
FIRMA 1
AA 0398237

ILÊ ALAKETU ASÉ OMO LOGUNÉDÈ

ESTATUTO SOCIAL

Título registrado sob nº
-02402
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

CAPÍTULO I – DA FUNDAÇÃO E FINALIDADE

Artigo 1º. – A Associação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, organização religiosa voltada à matriz africana e rito ketu, reveste-se da condição de sociedade civil, com prazo de duração indeterminado, sem fins lucrativos, apartidária, com sede e foro à R. Maximiano Domingues das Silva, 53 Quintais do Imperador -Sorocaba -SP.

§ único: A Associação adota, como símbolos, a denominação social de Casa das Águas de Sorocaba, podendo, ainda, criar e usar bandeira, brasão, logotipo e similares, respeitadas as disposições legais que disciplinam a matéria.

Artigo 2º. – São finalidades desta Associação:

a. Divulgar, defender, praticar e perpetuar os valores culturais e as tradições religiosas de matriz africana e rito ketu, notadamente no que toca ao aconselhamento e orientação espiritual e psicológica adotada por esta matriz, visando promover o equilíbrio integral do ser humano, quer em relação a ele mesmo, quer em relação à natureza e à sociedade à sua volta, atentando, especialmente, para sua ligação intrínseca com o meio natural e a necessária manutenção de atitudes de respeito e comunhão com esta natureza;
b. Manter e transferir, às gerações futuras, o legado cultural e o respeito para com a natureza e a humanidade em geral, especialmente quanto ao saber herdado de seus antepassados e mantido por seus mais velhos, assim considerados tanto em relação à idade cronológica quanto à filiação ritual;
c. Firmar convênios ou, por qualquer outra forma, compor-se com órgãos públicos e entidades particulares, visando o bem estar da pessoa e a aplicação do disposto nos itens anteriores;
d. Atuar junto aos Poderes Públicos de todas as instâncias, incitando-os a colaborar em campanhas de conscientização e convivência pacífica interreligiosa, com vistas à manutenção da paz social e ao bem estar integral da humanidade, tanto coletivo quanto individual, para o que poderá, inclusive, propor legislação pertinente;

Título registrado sob nº
- 82 / 02
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

e. Atuar para que os direitos humanos sejam integralmente respeitados, divulgando e defendendo tais direitos, sem qualquer discriminação, quer de gênero, orientação sexual, origem, filiação religiosa, quer por qualquer outro motivo que a estes se assemelhe;
f. Denunciar, protestar e agir, através da imprensa escrita e falada e por qualquer outro meio de divulgação, inclusive apelando à Justiça quando cabível, sempre que houver ameaças e agressões a outro ser humano, qualquer que seja o motivo destas, especialmente em casos de intolerância religiosa;
g. Buscar, por todas as formas, a erradicação de qualquer forma de intolerância, quer por preconceito, quer por discriminação, seja ela racial, religiosa, ideológica ou de qualquer outra origem;
h. Participar, direta e indiretamente, em campanhas de esclarecimento, divulgação e promoção dos direitos humanos e dos valores aqui expostos, quer se trate de iniciativas públicas ou privadas;
i. Apoiar todos aqueles que, por qualquer forma, desejem promover o bem estar social, especialmente crianças e idosos, qualquer que seja sua orientação religiosa.

Artigo 3º. – A Associação será administrada pelos seguintes órgãos:

a. Diretoria executiva;
b. Conselho fiscal.

§ único. Ressalvado o disposto no Art. 4º §1, todo os demais membros de ambos os órgãos terão mandato de 1 (um) ano contado a partir do dia da posse, permitidas sucessivas reeleições. **(CONFIRMAR SE É ISTO MESMO).**

SEÇÃO I – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 4º. - A Diretoria Executiva será composta pelos seguinte membros:

a. Presidente vitalício;
b. Vice-presidente;
c. Primeiro secretário;
d. Segundo secretário;
e. Primeiro tesoureiro;
f. Segundo tesoureiro.

§ 1º. O cargo de presidente vitalício será ocupado pelo sacerdote da Associação;

Título registrado sob nº
- 82402
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

§ 2°, No impedimento do presidente, qualquer que seja o motivo e na ausência de disposição específica em eventual Regimento Interno adotado pela Associação, sua substituição dar-se-á em acordo às tradições adotadas pelas religiões de matriz africana e rito ketu;

§ 3°. A constituição da diretoria fundadora desta Associação dar-se-á em reunião conjunta com a de aprovação deste Estatutos, da qual será lavrada Ata, sendo ambas as peças levadas a arquivamento conjunto;

Artigo 5°. – Compete à Diretoria Executiva:

a. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e os demais atos reguladores internos acaso adotados;
b. Redigir, votar e publicar eventual Regimento Interno da Associação, com total liberdade para, nele, disciplinar o que julgar pertinente;
c. Reunir-se mensalmente para análise das contas e da saúde administrativa da Associação, bem como, facultativamente, tantas vezes quantas julgar necessário;
d. Conhecer, julgar e aprovar o movimento financeiro da Associação;
e. Nomear, acompanhar e controlar comissões formadas para a execução das tarefas julgadas necessárias;
f. Compor e expor balancete e prestação de contas em relação ao mês anterior, para discussão em suas reuniões mensais.

Artigo 6°. – São atribuições do Presidente:

a. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria e as demais sessões da Associação;
b. Representar a Associação em todos os níveis, quer perante o Poder Público, quer em reuniões para ajustes internos ou em negociações com a sociedade em geral, ou indicar quem o represente para tanto;
c. Assinar, em conjunto com o tesoureiro, todas os compromissos que representem dispêndio da associação, bem como as autorizações para o pagamento destas;
d. Examinar todos os livros e registros de escrituração contábil da Associação, assinando-os, em conjunto com o tesoureiro, quando de sua aprovação;
e. Expor à apreciação da Diretoria todos os requerimentos, propostas, sugestões, ofícios, indicações e similares, recebidos pela Associação;
f. Apresentar anualmente, a todos os membro da Associação, relatório circunstanciado de sua gestão frente à mesma;

g. Resolver os casos de urgência, expondo-os posteriormente, bem como a solução adotada, ao Conselho Fiscal.

Título registrado sob nº
82402
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 7º. – São atribuições do Vice-Presidente:

g. Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções;
h. Substitui-lo em seus impedimentos temporários.

Artigo 8º. – São atribuições do Primeiro Secretário:

a. Manter, arquivar e conservar todos os expedientes e documentos da Associação;
b. Lavrar as atas das sessões de diretoria e demais reuniões, submetendo-as à apreciação da Presidência;
c. Manter atualizada a correspondência, a documentação e o arquivo da Associação;
d. Subscrever todos os ofícios, correspondências e demais documentos da Associação, juntamente com a Presidência.

Artigo 9º. – São atribuições do Segundo Secretário:

a. Auxiliar o Primeiro Secretário no desempenho de suas funções;
b. Substitui-lo provisoriamente em seus impedimentos temporários, e definitivamente nos demais.

Artigo 10º. – São atribuições do Primeiro Tesoureiro:

a. Controlar e escriturar todo o movimento financeiro da Associação;
b. Receber e escriturar o recebimento de mensalidades, rendas do patrimônio e outras eventuais receitas, tais como subvenções, donativos, rendas e similares;
c. Efetuar o pagamento das contas autorizadas pela Presidência;
d. Assinar, junto à Presidência, toda a documentação bancária que assim o exija.
e. Manter sob sua guarda e responsabilidade todos os livros e documentos comprobatórios do movimento financeiro da Associação;
f. Providenciar balancetes mensais desta movimentação, bem como prestar contas, a qualquer momento e sempre que solicitado.

Artigo 11. – São atribuições do Segundo Tesoureiro:

a. Auxiliar o Primeiro Tesoureiro no desempenho de suas funções;
b. Substitui-lo provisoriamente em seus impedimentos temporários, e definitivamente nos demais.

Título registrado sob nº
- 82402
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

SEÇÃO II – DO CONSELHO FISCAL

Artigo 12. – A Associação contará com Conselho Fiscal composto por 03 (três) membros;

§ único. Os membros deste Conselho terão mandato concomitante com o da Diretoria Executiva, sendo que, para sua eleição, reeleição ou substituição deste Conselho, serão observadas as mesmas disposições relativas àquela.

Artigo 13. – Compete a este Conselho exercer a fiscalização das operações, atividades e serviços relativos da Associação, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

a. Auxiliar a Diretoria na administração fiscal e financeira da Associação;
b. Examinar os livros contábeis e demais documentos relativos à escrituração financeira e às obrigações fiscais desta;
c. Examinar relatórios parciais e finais das atividades da Associação, financeiros ou não, emitindo e tornando público parecer sobre os mesmos;
d. Acompanhar o recebimento dos créditos e o cumprimento dos compromissos da Associação;
e. Propor e providenciar os ajustes necessários à correta gestão dos compromissos sociais, podendo, para tanto, convocar perícias, consultorias e auditorias externas, quando aprovadas pelos membros deste Conselho e da Diretoria, em conjunto.
f. Averiguar e acompanhar o cumprimento dos compromissos fiscais, trabalhistas, sociais e previdenciários impostos pela legislação pertinente;
g. Sugerir todos os ajustes necessários ao correto cumprimento de todas as obrigações associativas.

§ único. As decisões deste Conselho terão tomadas em conjunto, não cabendo, a nenhum de seus membros, abster-se de opinião.

CAPÍTULO III – DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA

Artigo 14. – Os membros eletivos desta Diretoria serão escolhidos livremente, em pleito direto, por aclamação ou pelo voto secreto, em maioria simples, cabendo, inclusive, o voto por procuração.

Artigo 15. - Em caso de empate, o processo será reiniciado, até que o impasse se resolva;

Título registrado sob nº
- 82 4 02
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Artigo 16. - Caso se resolva, por decisão antecipada apurada mediante consulta aos sócios, pela apresentação de chapas para a eleição, estas deverão inscrever-se com antecipação mínima de 30 (trinta) dias em relação à data do pleito, que deverá ocorrer, também, com o mínimo de 20 (vinte) dias antes do término do mandato da Diretoria em exercício.

Artigo 17. – Somente poderá votar e ser votado o associado que estiver em dia com suas obrigações financeiras e associativas.

Artigo 18. Cabe a destituição de diretor ou de toda a Diretoria que não corresponda às diretrizes e princípios da Associação, o que deverá ocorrer por maioria simples dos votos dos associados considerados habilitados, conforme disposto no art. 17.

Artigo 19. – Em caso de destituição de diretor, o substituto deverá ser indicado, pelos remanescentes e pelo Presidente, neste mesmo ato; também neste mesmo ato deverá ser indicada, se for o caso, Diretoria provisória, cujo primeiro ato, que não poderá ultrapassar 10(dez) dias de sua posse, será o de marcar nova eleição, em prazo não superior a 30 (dias) contados desta data.

CAPÍTULO IV – DOS ASSOCIADOS: CLASSIFICAÇÃO, DIREITOS E DEVERES

Artigo 20. Os associados serão enquadrados nas seguintes categorias:

a. Fundadores: o que assinaram a Ata de Fundação desta Associação, lavrada à pg. 104v de livro próprio, cuja cópia passa a fazer parte integrante deste Estatuto.
b. Contribuintes: aqueles que contribuem para os cofres da Associação, na forma, valor e frequência por esta estabelecida;
c. Beneméritos: os que tenham prestado relevantes serviços à Associação e que assim se encontrem oficialmente considerados pela Diretoria.

§ 1º. O título de sócio benemérito, a mais alta honraria concedida pela Associação, será reservada, de maneira inequívoca, àqueles que, a critério da maioria dos membros da Diretoria Executiva, prestem reconhecida colaboração com esta entidade;

§ 2º. Não há qualquer incompatibilidade entre as categorias acima elencadas, que podem ser cumulativas, sendo que uma não elide ou colide com qualquer outra.

Artigo 21. São direitos dos associados:

a. Votar e ser votado;

Título registrado sob nº
- 82402
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

b. Frequentar a sede da Associação durante o período de expediente e durante as festividades, desde de sua preparação até seu término;
c. Propor a admissão de novos associados, bem como a exclusão e punição daqueles que venham a ser julgados nocivos ou incompatíveis com a harmonia interna, devendo, neste caso, encaminhar ofício pertinente à Diretoria, relatando os fatos e motivos que originaram tal proposta;
d. Denunciar, à Diretoria, a ocorrência de infrações a este Estatuto e aos demais regulamento internos, bem como propor medidas corretivas e preventivas quanto a possíveis infrações;
e. Opinar e propor ações que visem à melhoria e elevação da Associação, inclusive diante de oportunidades proporcionadas por outros órgãos, oficiais ou não, similares ou não.

Artigo 22. São deveres dos associados:

a. Cumprir integralmente as determinações deste Estatuto, do Regimento Interno e dos demais regulamentos da Associação, caso os haja;
b. Acatar as decisões da Diretoria Executiva, zelando por seu correto cumprimento, tanto por si quanto pelos demais associados;
c. Comunicar qualquer alteração de seu cadastro junto à Diretoria Executiva;
d. Prestar, à Associação, todo o concurso possível, aceitando e desempenhando, com zelo e dedicação, as funções e cargos para os quais tenha sido eleito, indicado ou incumbido por qualquer outra forma;
e. Manter-se em dia com suas obrigações associativas, especialmente quanto a eventuais obrigações financeiras determinadas pela Diretoria.

§ único. Os associados não respondem solidária ou subsidiariamente pelas obrigações associativas, sendo estas de responsabilidade exclusiva da Diretoria Executiva.

CAPÍTULO V – DA DISSOLUÇÃO

Artigo 23. – A Associação somente será dissolvida por realização de duas Assembleias especialmente convocadas para este fim, em que todos os associados aptos tenham direito a voto.

§ 1º. Estas Assembleias deverão ser convocadas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, período em que deverá ser dada ampla divulgação das mesmas.

§ 2º. Deverá ser observado o intervalo mínimo de 15 (dias) entre Assembleias.

Título registrado sob nº
- 82/02
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

§ 3º. Ocorrendo decisão discordante entre elas, uma terceira Assembleia deverá ser convocada respeitados os prazos e condições acima expostos, resultando, desta, a decisão final.

§ 4º. A Assembleia que aprovar em definitivo esta dissolução, deliberará sobre a destinação de seus bens e a imposição de obrigações sobre eventuais passivos pendentes.

CAPÍTULO VI – DO PATRIMÔNIO

Artigo 24. – O Patrimônio Associativo será constituído pelos bens, imóveis, móveis, doações, subvenções, semoventes, títulos e similares, obtidos por qualquer forma lícita, que não poderão ser alienados ou gravados, sob qualquer título, salvo em casos de inversão patrimonial.

Artigo 25. – A Associação, na manutenção ou na busca de incremento patrimonial, poderá manter intercâmbio com entidades congêneres, podendo, para tanto, participar de reuniões, congressos e similares com associações de mesma finalidade ou afinidade, que existam ou que venham a existir, respeitando-se a legislação em vigor, inclusive quanto à formação e filiação a eventuais federações, confederações ou entidades similares.

Artigo 26. – A Associação poderá desenvolver ou participar de atividades cívicas, patrióticas e de interesse social em geral, desde que relacionadas com suas finalidades.

Artigo 27. – Também lhe é permitido conveniar-se com estabelecimentos congêneres, órgãos públicos e similares de interesse social, desde que não impeçam ou entravem o desempenho sadio de suas atividades.

Artigo 28. – O presente Estatuto poderá ser aperfeiçoado pelos associados, desde que reunidos em Assembleia com este fim específico e com anuência da Diretoria, após ampla divulgação, com antecedência mínima de 15 (quinze) desta Assembleia, nas situações em que isto se mostrar útil ou se fizer necessário.

Artigo 29. – Este Estatuto, com a redação atual, atualiza a anterior, aprovada por seus fundadores em 16 de julho de mil novecentos e oitenta e seis, data que em que entrou, efetivamente, em vigor, embora, à época, não tenha sofrido o necessário trânsito pelos trâmites legais; portanto, é com a anuência de seus fundadores, conforme lista constante da pg. 104v do livro pertinente, cuja cópia aqui se anexa, que sua legalização institucional deverá ser imediatamente providenciada, concomitantemente ao registro da Ata que

efetiva sua aprovação, bem como da posse da Diretoria Executiva que lhe dará registro e efetividade.

Sorocaba/SP, 25 de fevereiro de 2016.

Advogado - OAB nº 233.994

CÁRTI
PIR

4º TABELIÃO DE NOTAS DE SOROCABA
Rua Santa Clara, 91 - Centro - Sorocaba - SP - CEP 18030-420 - Fone: (15) 3332-9090 / Fax: (15) 3332-9090
Bel. Rosalino Luiz Sobrano - Tabelião

Reconheco por SEMELHANCA a(s) Firma(s) de: NIVALDO BERNARDO DE MOURA, a qual confere com padrao depositado em cartorio.
Sorocaba, 18/10/2016 - 15:44:47
Em Testemunho da verdade. Total R$ 5,30
Usuario: FIRMAS PAULO VITOR MOQUEM - ESCREVENTE
Etiqueta: 368679 Selo(s): AA 398488

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
113514
FIRMA 1
1143AA0398488

1 REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA
Rua Osvaldo de Jesus, 45, A da Boa Vista-F:(15)3331-7500
Carlos Andre Ordonio Ribeiro - Oficial - **82.402**
Apresentado em 30/09/2016, protocolado e registrado em microfilme sob numero de ordem 82.402. Sorocaba(SP), 20/10/2016.

Emolumentos	101,95
Estado	28,97
Ipesp	14,94
Reg.Civil	5,37
Trib Justica	6,99
Min. Publico	4,89
Diligencia(s)	0,00
Total	163,11

Escrevente Autorizado

1º OFICIAL DE REGISTRO CIVIL
DE PESSOA JURÍDICA DE SOROCABA
José Eduardo Coutinho
Substituto oficial

2º registro de sorocaba
2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS
E REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido verbal da pessoa interessada que, revendo os Indicadores Pessoais do Registro Civil de Pessoa Jurídica desta Serventia e o arquivo de Microfilmagem, deles verifiquei **NÃO CONSTAR** registro em nome de: **ILÊ ALAKETU ASÉ OMO LOGUNÉDÉ.** O referido é verdade e dou fé.

Sorocaba, 15 de Setembro de 2016.

A Escrevente Autorizada

Título registrado sob nº
82402
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

2º. Oficial de Reg. de Tit. Doc. e Pessoa Jurídica de Sorocaba-SP
Michela Chagas de Assis Morales
ESCREVENTE AUTORIZADA

"É vedado, na mesma Comarca, o registro de pessoas jurídicas com nome empresarial (denominação social ou razão social) ou denominação idêntica ou semelhante a outra já existente, que possa ocasionar dúvida aos usuários do serviço", **nos termos do item 3 do capitulo XVIII, das Normas de Serviços da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.**

Rua Treze de Maio, 109 - Centro - CEP 18035-150 - Sorocaba - SP
Fone: (15) 3233-5508
www.2registrosorocaba.com.br contato@2registrosorocaba.com.br

LISTA DE PRESENÇAS

Nome	RG.	CPF	Assinatura
Nivaldo Bernardo de Moura	15.502.104-7	040.237.708-76	
Luciano Bernardo Lopes	22.962.565-4	139.889.278-56	
Luis Carlos Gimenez	17.007.832-2	062.774.138-05	
Marieusa da Silva Santos	28.457.374	184.028.988-07	
Aparecida Isabel dos Santos	20.579.649-7	099.371.478-16	
Fernando Simões	35.143.199-8	226.854.628-48	
Rubia Dias da Silva	43.140.248-6	317.550.338-18	Rubia Dias da Silva

Título registrado sob nº
- 82402
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

TERMO DE POSSE

DIRETORIA EXECUTIVA

Nome	Cargo	RG.	CPF	Assinatura
Nivaldo Bernardo de Moura	Presidente vitalício	15.502.104-7	040.237.708-76	
Luis Carlos Gimenez	Vice-presidente	17.007.832-2	062.774.138-05	
Marieusa da Silva Santos	1ª tesoureira	28.457.374	184.028.988-07	
Antonio Carlos de Oliveira	2ª tesoureiro	14.436.618	057.986.788-90	
Rubia Dias da Silva	1ª secretária	43.140.248-6	317.550.338-18	Rubia Dias da Silva
Adriana Lopes	2ª secretária	20.695.748-8	322.714.708-46	Adriana Lopes

Título registrado sob nº
- 82 482
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

TERMO DE POSSE

CONSELHO FISCAL

Nome	RG.	CPF	Assinatura
Aparecida Isabel dos Santos	20.579.649-7	099.371.478-16	
Fernando Simões	35.143.199-8	226.854.628-48	
Adilson Leandro Nunes Castro	23.838.980-7	110.524.108-47	

Título registrado sob nº
- 82402
1º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP

Apresentação

"Quiseram os orixás – divinos mensageiros de Olodumare, Deus Todo-Poderoso – que aos sete dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos e oitenta o jovem – então com 17 anos de idade – fosse iniciado nos mistérios da Tradição Religiosa Afro-Brasileira do Candomblé, Nação Ketu, pelas mãos do babalorixá Wladimir de Carvalho (Pai Kabila de Oxóssi) para o orixá Logun-Edé.

Alguns anos depois, completada sua aprendizagem e formação sacerdotal (obrigação de sete anos) – fato testemunhado por inúmeras personalidades importantes do meio religioso em questão, notadamente pela saudosa Ialorixá Nilzete de Iemanjá, do Axé Oxumarê (Salvador-BA) – e já tendo, por sua vez (Pai Nivaldo) realizado a iniciação de diversos filhos-de-orixá, o então oficialmente intitulado Babalorixá Nivaldo de Logunedé funda o Ilẹ Aṣe Ọmọ Logunedè provisoriamente situado na Rua Ministro Salgado Filho 1167 - Vila Sonia, na cidade de Sorocaba (SP), onde funcionou por muitos anos.

Nos idos de mil novecentos e noventa e seis transfere-se a localização do Templo para sua sede atual, rua Maximiano

inúmeras personalidades importantes do meio religioso em questão, notadamente pela saudosa Ialorixá Nilzete de Iemanjá, do Axé Oxumarê (Salvador-BA) — e já tendo, por sua vez (Pai Nivaldo) realizado a iniciação de diversos filhos-de-orixá, o então oficialmente intitulado Babalorixá Nivaldo de Logunedé funda o Ilẹ Aṣe Ọmọ Logunedè provisoriamente situado na Rua Ministro Salgado Filho 1167- Vila Senia, na cidade de Sorocaba (SP), onde funcionou por muitos anos.

Nos idos de mil novecentos e noventa e seis transfere-se a localização do Templo para sua sede atual, rua Maximiano Domingues da Silva nº 53 - Jardim Quintais do Imperador, Sorocaba (SP), sob a mesma denominação, onde Pai Nivaldo tem praticado o culto aos orixás e antepassados, bem como o trabalho social aliado à moral cristã, atendendo sempre aos que necessitam de apoio, orientação espiritual e até mesmo auxílio material, sempre no trabalho missionário a que o sacerdócio se impõe, contando para isso com a assistência de seus filhos e filhas espirituais.

Após tantos anos de prática ininterrupta, com reflexos sociais na comunidade em que se encontra, reuniram-se o Babalorixá Nivaldo de Logunedé e varias pessoas seguidoras do Templo religioso, decidindo de comum acordo promover a existência

legal do Templo e suas atividades, uma vez que elas ocorrem de fato há pelo menos vinte e cinco anos.

A Ata da Reunião e formalização dessa ocorrência encontra-se registrada nas páginas seguintes deste Livro, para conhecimento e consulta de quem interessar possa, bem como para guardar a memória do evento."

Sorocaba(SP), 1º/JAN/2007.

ESTATUTO

ASSOCIAÇÃO

CAPÍTU

Artigo Iº — A Asso
ção civil de d
finalidade lucra
ideológica, com

Parágrafo 1º
fica sendo Asso
do ainda criar
se as disposiçõ

ARTIGO IIº — São fi
a-) divulgar defen
tradição religio
te no tocante ao
lógica visando
relação a ele me
intrínseca com o

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 245/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Associação Ilê Alaketu Asé e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa instituir como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, a Associação Ilê Alaketu Asé; destaca-se que:

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a

Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006; sublinha-se que:

Os termos deste PL (instituição de Patrimônio Cultural Imaterial), encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

> *SEÇÃO II*
> *Da Cultura*
>
> *Art. 215. **O Estado** garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e **apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**.* (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

> ***SEÇÃO II***
>
> ***Da Cultura***
>
> ***Artigo 259** - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.*

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de setembro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 245/2018, de autoria do Vereador João Donizeti Silvestre, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Assossiação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 245/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que "Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Assossiação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 25/28).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela não encontra óbices legais e está em consonância com o art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 10 de setembro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 245/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Assossiação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: O Projeto de Lei nº 245/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Assossiação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 245/2018, do Edil João Donizeti Silvestre, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Assossiação Ilê Alaketu Asé Omo Logunédè, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de setembro de 2018

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

RENAN DOS SANTOS
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PROJETO DE LEI nº 245/2018

De autoria do Edil João Donizeti Silvestre, a presente proposta, Projeto de Lei nº 245/2018, institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba/SP, a Associação Ilê Aleketu Asé Omo Logunédé, e dá outras providências.

Segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

*I - **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas**;*

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público**."*

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não irão gerar impacto negativo aos cofres públicos, razões pela qual esta Comissão **não TEM NADA A OPOR**.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 17 de Setembro de 2018.

HUDSON PESSINI Vereador – Presidente	**ANSELMO NETO** Vereador - membro **RELATOR**	**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA** Vereador - membro

PROJETO DE LEI Nº 281/2018

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "SELO EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criado, nos termos da lei, o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", no âmbito do município de Sorocaba, com a finalidade de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem na inclusão do cidadão com deficiência na sociedade.

Art. 2º - O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, será concedido a pessoas jurídicas, que atenderem ao menos um dos itens listados abaixo:

I - doação de materiais e equipamentos desenvolvidos para Pessoa com Deficiência para a prefeitura de Sorocaba;

II - doação e instalação de brinquedos adaptados e equipamentos adaptados de academia ao livre para Pessoa com Deficiência em áreas públicas, como por exemplo, em parques, praças e escolas municipais;

III - realização de obras em instalações públicas visando dar acessibilidade a Pessoa com Deficiência;

IV - reforma e ampliação de áreas públicas destinadas à Pessoa com Deficiência;

V - reforma e ampliação de instituições sem fins lucrativos nas diversas áreas que oferecem atendimento à Pessoa com Deficiência;

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Out/2018 16:56 181992 1/3

VI - reforma e ampliação de áreas destinadas à prática de atividades de Paradesporto;

VII - realização de ações que visam fomentar o Paradesporto no Município;

VIII - patrocínio aos participantes dos eventos municipais e intermunicipais de Paradesporto;

IX – financiamento de projetos sociais que visem atender Pessoas com Deficiência;

X - que oferece capacitação e treinamento de forma contínua, destinados às pessoas com deficiência, de maneira a inseri-las no seu quadro de funcionários, facilitar sua contratação e inserção no mercado de trabalho, bem como garantir sua permanência e produtividade no ambiente de trabalho em cumprimento ao disposto no art. 93 Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991.

XI – que tenham em seu quadro de funcionários mais de cinco por cento dos seus cargos compostos de Pessoas Deficiência (PCD).

Art. 3º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação do artigo 2º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 4º - As pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão firmar Termo de Parceria com o Poder Executivo, por meio do órgão público municipal competente, que expedirá o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" do referido ano de apoio comprovado.

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Out/2018 16:56 181992 2/8

Art. 5º - As pessoas jurídicas certificadas pelo selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício de ter este selo.

Art. 6º - As pessoas jurídicas certificadas pelo selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", poderão colocar placas ou outdoors nos espaços públicos que receberam benfeitorias financiadas por elas, para divulgação da sua doação e marca.

§ 1º Compete ao Poder Executivo, por meio do órgão público municipal competente, padronizar o tipo de placa ou outdoor permitido à empresa doadora, com delimitações no tamanho, material e exposição.

§ 2º Os custos de confecção, fixação e manutenção das placas serão suportados exclusivamente pela pessoa jurídica parceira.

§ 3º O espaço para exposição institucional não poderá veicular anúncio de fornecedores de produtos ou serviços impróprios ou inadequados a crianças e adolescentes, tais como bebidas alcoólicas, tabaco, armas, munições, bilhar, sinuca ou congênere ou casas de jogos.

Art. 7º - O selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, constará de um certificado fornecido à cada empresa pelo Poder Executivo, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, o logotipo da Prefeitura Municipal de Sorocaba;

SOROCABA 11/04/2018 16:56 181992 3/8

Art. 8º - O prazo para exploração do selo deverá será de sete anos, a contar da data de seu recebimento, podendo a empresa ser novamente indicada para anos subsequentes.

Art. 9º - O Poder Público Municipal não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá qualquer incentivo econômico ou estímulo fiscal às pessoas jurídicas, em razão da participação no Programa, além da autorização prevista no art. 5º.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de junho de 2018.

Fausto Peres
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 11/Out/2018 16:56 181992 4/8

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo criar o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", tendo como fundamento estimular a solidariedade e cooperação para auxiliar a desenvolver estruturas para inclusão social, igualando a oportunidade e participação das pessoas com deficiência, a partir das necessidades individuais e sociais.

Há empresários que gostariam de contribuir de forma voluntária para garantir direitos e desenvolver estruturas para inclusão social, igualando a oportunidade e participação das pessoas com deficiência, a partir das necessidades individuais e sociais. , seja através de doações de brinquedos inclusivos, financiamento de acessibilidade em prédios públicos, aquisição de livros em braile ou oportunidade de ingressar no mercado de trabalho com inclusão.

Esse selo estimulará uma participação das empresas privadas em locais públicos, auxiliando assim a aquisição de equipamentos para fomentar a inclusão social na cidade. A exposição da empresa em espaços públicos é uma maneira de reconhecer o esforço feito pela pessoa jurídica em fomentar a inclusão.

Isto posto, conclamo os nobres pares para que aprovem esta proposta que irá contribuir com a inclusão de Pessoas com Deficiência em nosso município.

S/S., 18 de junho de 2018.

Fausto Peres
Vereador

Vereador Fausto Peres – Gabinete 8
Telefone: (15) 3238-1138 | Celular/WhatsApp: (15) 99728-3071
Câmara Municipal de Sorocaba - Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945
- Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP - Brasil - CEP 18013-904

EXMO. SR. PRESIDENTE PL 281/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fausto Salvador Peres.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação do "Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa criar no Município de Sorocaba o Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência", sendo que, as pessoas jurídicas interessadas em participar do Programa deverão firmar Termo de Parceria com o Poder Executivo, por meio do órgão público municipal competente, que expedirá o selo "Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência" do referido ano de apoio comprovado (Art. 4º), bem como Compete ao Poder Executivo, por meio do órgão público municipal competente, padronizar o tipo de placa ou outdoor permitido à empresa doadora, com delimitações no tamanho, material e exposição (§ 1º, Art. 6º), e por fim este PL visa normatizar que o selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, constará de um certificado fornecido à cada empresa pelo Poder Executivo, onde obrigatoriamente ilustrarão o citado certificado o Brasão do Município, o logotipo da Prefeitura Municipal de Sorocaba (Art. 7º), frisa-se que:

Os Termos desta Proposição adentram a esfera Administrativa do Município, sendo que, nesta seara a competência legiferante é privativa do Alcaide, a quem cabe com exclusividade o juízo de oportunidade e conveniência sobre a criação do Selo Empresa Amiga da Pessoa com Deficiência, destaca-se que:

É defeso a Câmara (por Lei de iniciativa parlamentar) **impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição**, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00**, com julgamento datado em 07.10.2009):

> *Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito* ***adjuvandi causa,*** *isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é* ***prover situações concretas*** *por seus próprios atos* ***ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição****. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"* ***("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).*** (g.n.)
>
> *E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial* ***(ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008;***

***160.355-0/8** e **160.374-0/4**, ambas julgadas em 13.08.2008; **162.919-0/7**, julgada em 10.09.2008; **151.527-0/2**, julgada em 29.10.2008; **159.528-0/5**, julgada em 12.11.2008; **168.669-0/9**, julgada em 14.01.2009, e **174.000-0/6**, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).*

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa:

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de**

Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

> *Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxilio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao* ***Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.*** (g.n.)
>
> *A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.*
>
> ***Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado****, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado,* ***que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais****.* (g.n.)
>
> *Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (****ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091****)".* (g.n.)

Por fim, sublinha-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou

entendimento pela inconstitucionalidade de Lei do Município de Sorocaba, a qual versava sobre o assunto que trata este Projeto de Lei, colaciona-se infra o Acordão que em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade decidiu a questão:

> *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2161183-87.2016.8.26.0000*
>
> *EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.363, de 05 de julho de 2.016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso' - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Estadual.* ***Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa****, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro e aos arts. 25 e 176, I, também da Constituição do Estado Ação procedente. (g.n.)*
>
> *São Paulo, 7 de dezembro de 2016.*

Por todo o exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei**, pois, as providências administrativas, quando estas dependem de lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe o gerenciamento da Administração, em consonância com o princípio fundamental da República Federativa do Brasil, da harmonia e separação dos poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual. Salienta-se, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 84, II, estabelece ser de competência privativa do Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior

da administração federal, destaca-se que face ao princípio da simetria, tal comando Constitucional é aplicável aos Municípios.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 281/2018, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que dispõe sobre a criação do "SELO EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA" e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre ***Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior,*** *que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 22 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Antonio Carlos Silvano Júnior
PL 281/2018

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Edil Fausto Salvador Peres, que "Dispõe sobre a criação do "SELO EMPRESA AMIGA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA" e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 07/12).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela dispõe sobre matéria eminentemente administrativa, o que afronta o art. 84, II, da Constituição Federal, e simetricamente, o art. 47, II, da Constituição do Estado de SP e o art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal, que conferem ao Chefe do Executivo a direção superior da Administração, sob pena de violação ao Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

S/C., 23 de outubro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JR.
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro